

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 192\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1991 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 29-A/88, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 26/88, de 30 de Junho.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Deliberação nº 10/III/90:

Determina o exercício a tempo inteiro das funções de presidente da Comissão Especializada Permanente dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, por parte do seu actual titular.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial nº 12/90:

Nomeia o Dr. César Augusto Mendes Fernandes para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Decreto Presidencial nº 13/90:

Nomeia a Dra. Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Decreto Presidencial nº 14/90:

Nomeia para o cargo de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça o juiz-conselheiro Dr. César Augusto Mendes Fernandes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 87/90:

Regula a elaboração, aprovação e homologação dos planos urbanísticos.

Decreto nº 88/90:

Regulamenta as figuras de plano urbanístico.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO:

Portaria nº 44/90:

Põe em circulação, a partir do dia 28 de Setembro de 1990, selos da emissão «Ano Internacional da Alfabetização»

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Mesa da Presidência**Deliberação nº 10/III/90**

Por deliberação da Mesa da Assembleia Nacional Popular de 27 de Setembro de 1990, Bartolomeu Lopes Varela, presidente da Comissão Especializada Permanente dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, passa

a exercer estas funções, a tempo inteiro, ao abrigo do nº 2 do artigo 6º da Lei nº 5/III/86, com retroacção a partir de 1 de Agosto de 1990.

Mesa da Assembleia Nacional Popular, 30 de Setembro de 1990 — O Primeiro Secretário da Mesa da Assembleia Nacional Popular, *José Eduardo Dantas Pereira Barbosa*.

—o§o—

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 12/90

de 13 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 68º. da Constituição, conjugada com os artigos 7º., nº 2, e 8º. do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º. É nomeado o Dr. César Augusto Mendes Fernandes, ministro plenipotenciário, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 2º. O presente decreto presidencial entra em vigor no dia 15 de Outubro de 1990.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Outubro de 1990. — O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

—o§o—

Decreto Presidencial nº 13/90

de 13 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 68º. da Constituição, e nos termos conjugados do nº. 2 do artigo 7º. com os artigos 8º. e 59º. do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º. É nomeada a Dra. Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins, procuradora regional de 2ª. classe, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 2º. O presente decreto presidencial entra em vigor no dia 15 de Outubro de 1990.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Outubro de 1990. — O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

—o§o—

Decreto Presidencial nº 14/90

de 13 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 68º. da Constituição, e nos termos conjugados do nº. 1 do artigo 7º. com o artigo 8º. do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º. É nomeado Presidente do Supremo Tribunal de Justiça o juiz-conselheiro Dr. César Augusto Mendes Fernandes.

Artigo 2º. O presente decreto presidencial entra em vigor no dia 15 de Outubro de 1990.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Outubro de 1990. — O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 87/90

de 13 de Outubro

Na sequência do Decreto nº 88/90 de 13 de Outubro que estabeleceu o conteúdo das diferentes figuras de plano urbanístico, o presente diploma procede à regulamentação do respectivo processo de elaboração, aprovação e homologação. A fim de garantir a legitimidade do planeamento físico, assegura-se a participação das populações e estipula-se a audiência dos organismos sectoriais do Estado nas fases decisivas do estudo dos planos. Assim, no importante domínio da gestão urbanística das povoações, o Governo prossegue os objectivos e as estratégias gerais consagradas no II Plano Nacional de Desenvolvimento e concretiza os princípios e as regras orientadoras da Lei de Bases das Autarquias Locais.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula a elaboração, aprovação e homologação dos planos urbanísticos referidos no artigo 11º da Lei nº 57/II/85, de 22 de Junho.

Artigo 2º

(Princípios)

1. A elaboração, aprovação e execução dos planos urbanísticos deverão ser conduzidas por forma a garantir:

- a) A coordenação das actividades dos municípios com as da Administração Central do Estado, empresas públicas e institutos públicos, com referência à área de intervenção do plano;
- b) A participação das populações no planeamento urbanístico;
- c) A obtenção do mais amplo consenso em torno das opções a consagrar no plano.

2. Na elaboração dos planos urbanísticos deverão ser respeitadas a legislação aplicável e as orientações técnicometodológicas aprovadas pelo Ministério da Administração Interna.

Artigo 3º

(Cooperação intermunicipal)

Dois ou mais municípios vizinhos poderão associar-se para efeito de procederem, em comum, à elaboração de planos urbanísticos de zonas que compreendam terrenos pertencentes a todos eles.

CAPÍTULO II

Da elaboração, aprovação e homologação do plano

SECÇÃO I

Disposições gerais

Sub-Secção I

Processo de elaboração

Artigo 4º

(Faseamento da elaboração dos planos)

1. A elaboração dos planos urbanísticos deverá obedecer ao seguinte faseamento geral:

- a) Decisão ou deliberação de mandar elaborar o plano;
- b) Elaboração de cenários de desenvolvimento urbano;
- c) Escolha e aprovação do cenário de desenvolvimento urbano seleccionado pelo Conselho Municipal;
- d) Elaboração da proposta de plano base no cenário aprovado;
- e) Apreciação de proposta de plano pelo Conselho Municipal;
- f) Aprovação da proposta de plano pela Assembleia Municipal;
- g) Homologação de plano pelo Governo.

2. Será dispensada a elaboração e aprovação de cenários de desenvolvimento urbano relativos a planos urbanísticos detalhados cuja oportunidade de estudo e objectivos gerais sejam fundamentados em parecer dos serviços municipais de planeamento urbanístico, e da Direcção-Geral de Urbanismo Habitação e Meio Ambiente.

Artigo 5º

(Competência para mandar elaborar o plano)

1. Os planos urbanísticos serão mandados elaborar por:

- a) Despacho do Ministro da Administração Interna, quando se trate de um plano director municipal, de um plano de desenvolvimento urbano ou de um plano urbanístico detalhado ao abrigo do nº 3 do artigo 6º.

- b) Deliberação do Conselho Municipal, quando se trate de um plano de desenvolvimento urbano ou de um plano urbanístico detalhado elaborado ao abrigo do nº 2 do artigo 6º

2. O despacho do Ministro da Administração Interna referido no número anterior será sempre fundamentado em parecer do Conselho Municipal interessado na elaboração do plano urbanístico.

3. As deliberações do Conselho Municipal a que se refere o nº 1 serão sempre fundamentadas em parecer:

- a) Dos serviços municipais de planeamento urbanístico;
- b) Da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

4. A decisão ou deliberação de mandar elaborar um plano urbanístico, poderá:

- a) Aprovar um programa preliminar que explicita os objectivos a alcançar pelo plano e o faseamento geral do seu estudo;
- b) Delimitar a área ou áreas a sujeitar às medidas preventivas a que se referem os artigos 35º a 38º

5. O município deverá dar publicidade das resoluções, decisões ou deliberações que mandarem elaborar planos urbanísticos, por meio de editais afixados nos lugares e na forma do costume.

Artigo 6º

(Competência para elaborar o plano)

1. Os planos directores municipais, são elaborados pela Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, em estreita articulação com os órgãos e os serviços técnicos da administração municipal.

2. Os planos de desenvolvimento urbano e os planos urbanísticos detalhados são elaborados pelos serviços municipais de planeamento urbanístico.

3. Na falta dos serviços referidos no número anterior e, por iniciativa do Governo ou dos órgãos da administração municipal, os planos de desenvolvimento urbano e os planos urbanísticos detalhados serão elaborados pela Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

Artigo 7º

(Elaboração e aprovação de cenários de desenvolvimento urbano)

1. Os cenários de desenvolvimento urbano deverão ser organizados por forma a proporcionar à Assembleia Municipal uma compreensão clara das principais alternativas em matéria de ocupação e uso do solo na área de intervenção do plano.

2. A entidade responsável pelo estudo do plano deverá apresentar os cenários de desenvolvimento urbano à aprovação do Conselho Municipal acompanhado de um relatório que esquematize as medidas de acção imediata e os critérios da gestão urbanística coerentes com cada cenário considerado, designadamente no que respeita à adopção de medidas preventivas ou à sua substituição por normas provisórias.

Artigo 8º

(Observações)

1. Durante a elaboração dos planos urbanísticos, os cidadãos e as entidades públicas ou privadas neles interessadas poderão dirigir ao município e à Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, conforme os casos, as observações que entendam formular sobre as soluções a consagrar no plano em estudo.

2. As observações a que se refere o número anterior constarão obrigatoriamente dos processos administrativos relativos à elaboração do plano urbanístico a que respeitam, a organizar, conforme os casos, pelo município e pela Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

Artigo 9º

(Apreciação da proposta de plano)

1. A proposta de plano urbanístico deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal.

2. A aprovação de uma proposta de plano pelo Conselho Municipal interpreta-se como confirmação de que a mesma merece ser submetida a apreciação pública.

Artigo 10º

(Inquérito público)

1. Para promover a apreciação da proposta de plano urbanístico, o município deverá praticar os actos que contribuam para a sua divulgação e, em especial, deverá sujeitá-la a inquérito público.

2. O período do inquérito público de uma proposta de plano será fixada pelo município entre:

- a) 60 a 90 dias, quando se trate de plano urbanístico elaborado pela Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente;
- b) 30 a 60 dias, quando se trate de plano urbanístico elaborado pelo serviços municipais de planeamento urbanístico.

3. O inquérito será aberto mediante avisos a publicar no *Boletim Oficial* e num dos jornais mais lidos no Concelho e através de editais afixados nos lugares de estilo.

4. Nos avisos indicar-se-á o prazo do inquérito, o local de exame da proposta de plano e da entrega de eventuais observações.

5. O município promoverá, durante o período de inquérito público, uma exposição permanente da proposta de plano e dos principais documentos que a fundamentam.

Artigo 11º

(Consultas)

1. Durante o período de inquérito público, o município submeterá a proposta de plano a parecer dos serviços da Administração Central do Estado, das empresas públicas e dos institutos públicos nela interessados.

2. Portaria do Ministério da Administração Interna indicará as entidades cuja consulta é obrigatória para a conveniente instrução do processo de apreciação de uma proposta de plano.

3. As entidades consultadas deverão enviar os respectivos pareceres até à data fixada para o fim do inquérito público.

SUB-SECÇÃO II

Condições técnicas de elaboração do plano

Artigo 12º

(Reunião)

1. Sempre que as soluções técnicas a consagrar num plano urbanístico suscitem divergências de opinião, a Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente ou os serviços municipais de planeamento urbanístico, consoante for o caso, poderão formalizar a obtenção de um eventual consenso em torno dessas soluções, promovendo uma reunião entre as entidades interessadas.

2. A reunião a que se refere o número anterior será convocada pelo Director-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente ou pelo director dos serviços municipais de planeamento urbanístico, consoante for o caso, mediante ofício acompanhado dos elementos técnicos que retratam a solução ou soluções propostas e as divergências que estas suscitam.

3. As entidades convocadas deverão enviar à reunião representantes habilitados com pareceres prévios que fundamentem as suas posições, concordantes ou discordantes, em relação às soluções que as afectam.

4. Da reunião será lavrada acta, desde logo concluída e assinada com cópia para cada uma das entidades representadas, a qual, no caso de acordo, será submetida à aprovação do Conselho Municipal e dos membros do Governo que tutelam as entidades representadas.

Artigo 13º

(Cenários de desenvolvimento urbano)

1. Os municípios, a Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e as demais entidades interessadas no planeamento físico das povoações poderão apresentar cenários de desenvolvimento urbano a fim de servirem de base à:

- a) Elaboração ou revisão de planos urbanísticos.
- b) Articulação e compatibilização de planos urbanísticos com actuações e projectos a cargo de entidades estranhas ao município;
- c) Negociação de contratos de urbanização ou da concessão de serviços e obras públicas.

2. Os serviços municipais e da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente poderão submeter cenários de desenvolvimento urbano à apreciação das entidades que não participaram no seu estudo, devendo estas pronunciar-se nos prazos marcados. A falta de parecer dentro do prazo regulamentar interpreta-se como consentimento.

3. Os cenários de desenvolvimento urbano não se encontram sujeitos a inquérito público, sem prejuízo de poderem ser consultados nos serviços municipais, após aprovação municipal.

4. A aprovação de cenários de desenvolvimento urbano apenas produz efeitos administrativos internos preparatórios da elaboração, alteração ou revisão dos planos urbanísticos.

Artigo 14º

(Critérios de planeamento urbanístico)

1. A Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente poderá promover a elaboração de um documento designado critérios de planeamento urbanístico, o qual deverá conter os princípios parâmetros e metas de planeamento partilhados pelas entidades interessadas nos planos urbanísticos.

2. Os critérios de planeamento urbanístico destinam-se a informar a elaboração e a execução dos planos e a fundamentar a tomada de decisões em matéria de ocupação e uso dos solos.

3. Os critérios de planeamento urbanístico serão estabelecidos por mútuo consenso entre a Direcção-Geral de Urbanismo e Meio Ambiente e as entidades responsáveis pela sua definição, podendo ser revistos, a todo o tempo, por comum acordo entre as partes interessadas.

Artigo 15º

(Bases cartográficas para planeamento)

1. Compete ao Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro proceder ao levantamento e manter actualizadas as plantas topográficas necessárias à elaboração dos planos directores municipais e dos planos de desenvolvimento urbanístico.

2. Compete aos municípios proceder ao levantamento das plantas topográficas necessárias à elaboração dos planos urbanísticos detalhados.

3. Os proprietários arrendatários e, em geral, todos os que, por qualquer título ocupem prédios rústicos ou urbanos, não poderão opor-se à colocação, nos mesmos prédios, de marcas de sinalização e referência, quer estas tenham carácter transitório ou permanente, conforme for julgado necessário pelos municípios ou serviços cartográficos do Estado.

Artigo 16º

(Trabalhos topográficos)

1. As entidades oficiais ou particulares que efectuarem quaisquer trabalhos topográficos ficam obrigados à comunicação imediata do respectivo início ao Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

2. Quando o interesse, natureza ou importância dos trabalhos o justificar, o Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro poderá solicitar a entrega oportuna dos elementos julgados indispensáveis à organização ou actualização das suas bases cartográficas.

3. Sempre que as entidades interessadas o desejam, os elementos a que se refere o número anterior serão fornecidos a título confidencial, com a reserva de não poderem ser divulgados utilizados para outras finalidades distintas da elaboração de planos urbanísticos, sem expressa autorização dos respectivos proprietários.

Artigo 17º

(Informação de base local para planeamento)

1. Compete à Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e aos municípios organizar e manter actualizada a informação estatística de base local necessária à elaboração e execução dos planos urbanísticos.

2. As entidades oficiais e particulares deverão facilitar à Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e aos municípios a obtenção dos documentos, informações e dados necessários à elaboração e execução dos planos urbanísticos.

3. Todos os dados estatísticos de ordem individual recolhidos pela Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e pelos municípios são de ordem estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Constituem segredo profissional para todos os funcionários que deles tomem conhecimento;
- c) Nenhum tribunal, repartição ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:

- a) A publicação deva fazer-se por expressa disposição da lei;
- b) A própria pessoa ou entidade a que respeitam os dados estatísticos, por declaração escrita, autorize expressamente a sua divulgação ou lhes retirem o carácter confidencial;
- c) Tenha sido instaurado processo de transgressão estatística, devendo neste caso a excepção abranger todos os intervenientes no processo.

SECÇÃO II

Aprovação do plano

Artigo 18º

(Preparação de aprovação)

1. Findo o período de apreciação pública de uma proposta de plano, o Conselho Municipal deverá examinar os resultados do inquérito público e os pareceres das entidades consultadas e deliberar sobre a apresentação da proposta de plano à Assembleia Municipal.

2. Na sequência do exame a que se refere o número anterior, o Conselho Municipal poderá mandar remodelar a proposta de plano sempre que as soluções fundamentais suscitem profundas divergências de opinião entre as entidades, públicas ou particulares, nele interessadas.

3. Entre o termo do período de apreciação de uma proposta de plano e a sua apresentação à Assembleia Municipal, para aprovação final, não deverá distar um período de tempo superior a um período de inquérito público que, consoante o caso, tenha sido fixado para essa proposta de plano.

Artigo 19.º

(Aprovação final)

1. A proposta de plano será apresentada à Assembleia Municipal, para aprovação, acompanhada:

- a) Dos resultados do inquérito público;
- b) Dos pareceres das entidades consultadas;
- c) Do parecer final da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente;
- d) Da proposta final, quando remodelados nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2. Assistirão à reunião da Assembleia Municipal, a fim de prestar os esclarecimentos considerados necessários, o Director-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente ou o seu representante, e os técnicos responsáveis pelo estudo da proposta de plano.

SECÇÃO III

Artigo 20.º

(Preparação da homologação)

1. Serão submetidos à homologação do Governo, através do Ministério da Administração Interna:

- a) Os planos directores municipais;
- b) Os planos de desenvolvimento urbanístico das cidades da Praia e do Mindelo.

2. Serão submetidos à homologação do Ministério da Administração Interna:

- a) Os planos de desenvolvimento urbanístico não referidos no número anterior;
- b) Os planos urbanísticos detalhados, quando elaborados pelos serviços técnicos municipais ou quando respeitem a áreas ainda não abrangidas por planos de desenvolvimento urbano.

3. Para efeitos do número anterior, poderão os Conselhos Municipais fazer acompanhar os planos de memorandos que tratem, em especial, das questões pendentes da decisão do Governo.

Artigo 21.º

(Homologação)

1. A homologação dos planos urbanísticos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, será dada pelo Governo, mediante decreto, e, nos restantes casos, pelo Ministro da Administração Interna, mediante portaria.

2. Entre a data da recepção do processo no Ministério da Administração Interna e a data da homologação não poderá mediar um período de tempo superior a 90 dias.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior, sem acto expreso de homologação considera-se, para todos os efeitos, que esta foi concedida.

4. A recusa de homologação será dada nos termos do número um.

Artigo 22.º

(Publicação)

1. Com o decreto ou a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, serão publicados no *Boletim Oficial* o regulamento e a planta legal do plano.

2. O município deverá solicitar ao serviço competente a publicação, no *Boletim Oficial*, da planta legal e do regulamento:

- a) Dos planos urbanísticos homologados tacitamente pelo Governo nos termos do n.º 3 do artigo anterior;
- b) Dos planos urbanísticos detalhados que, não estando sujeitos à homologação pelo Governo, mereceram aprovação pela Assembleia Municipal

Artigo 23.º

(Edição dos planos)

1. Os municípios deverão promover uma edição expedita dos principais elementos constitutivos dos planos urbanísticos aprovados pelas Assembleias Municipais e homologados pelo Governo.

2. O município deverá dispor de exemplares dos planos em vigor, editados sob a forma a que se refere o número anterior, e qualquer município poderá adquiri-los por um preço razoável.

Artigo 24.º

(Registo e depósitos dos planos)

1. A Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente conservará um registo actualizado dos planos urbanísticos aprovados pelos municípios e homologados pelo Governo.

2. A planta legal e as plantas de trabalho dos planos de desenvolvimento urbano e dos planos urbanísticos detalhados deverão ser depositadas no Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

3. As plantas de natureza cadastral dos planos urbanísticos detalhados deverão ser depositadas na Conservatória dos Registos competentes e no Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

SECÇÃO IV

Efeitos da aprovação e homologação dos planos urbanísticos

Artigo 25º

(Publicidade)

1. Os planos urbanísticos que tenham merecido homologação são públicos e qualquer pessoa poderá, a todo o momento, consultá-los nos serviços municipais competentes.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos planos urbanísticos detalhados que, não estando sujeitos à homologação pelo Governo, mereceram aprovação pela Assembleia Municipal.

Artigo 26º

(Eficácia)

1. Os planos urbanísticos serão plenamente eficazes uma vez publicado o diploma legal de homologação.

2. Os planos urbanísticos referidos no número 2 do artigo 25º serão plenamente eficazes uma vez publicados os avisos num dos jornais mais lidos no Conselho e através de editais afixados nos lugares de estilo indicando que os referidos planos se encontram aprovados.

Artigo 27º

(Obrigatoriedade)

A Administração Pública e os administrados ficam obrigados ao cumprimento das disposições vinculativas dos planos aprovados e homologados nos termos do presente diploma.

Artigo 28º

(Expropriação por utilidade pública)

A declaração de utilidade pública das expropriações dos terrenos destinados à execução do plano urbanístico pode resultar da aprovação em definitivo ou homologação do referido plano.

Artigo 29º

(Direito de preferência)

É conferido aos municípios o direito de preferência nas transmissões a título oneroso de prédios localizados nas áreas abrangidas por planos urbanísticos que tenham sido homologados pelo Governo ou aprovados em definitivo pela Assembleia Municipal.

Artigo 30º

(Construções em desconformidade com o plano)

1. As construções erigidas anteriormente à data de aprovação final ou, se for o caso, de homologação de um plano de desenvolvimento urbano ou de um plano urbanístico detalhado que não se conformem com as disposições desse plano, poderão ser classificadas pelo município como construções não conformes com o

plano, salvo quando se trate de imóveis classificados como monumentos nacionais, ou de imóveis de interesse público.

2. Nas construções em desconformidade com o plano não poderão ser feitas quaisquer obras que não representem benfeitorias indispensáveis à sua conservação, sem prejuízo de pequenas reparações justificáveis por motivos de salubridade ou de estética.

3. Excepcionalmente os municípios poderão autorizar a realização de obras de beneficiação em construções em desconformidade com o plano desde que a sua expropriação não esteja prevista no prazo de 12 anos a contar da data fixada para início dessas obras.

SECÇÃO V

Alteração, suspensão e revisão dos planos

Artigo 31º

(Alteração dos planos)

1. Os planos urbanísticos poderão ser alterados consoante for o caso pelo município ou pelo Governo.

2. O processo de alteração de um plano sujeitar-se-á às mesmas disposições que regulam a sua elaboração, apreciação e homologação, devendo os prazos serem reduzidos a metade.

Artigo 32º

(Suspensão dos planos)

1. Por proposta fundamentada do Ministro da Administração Interna ou da Assembleia Municipal poderá o Governo suspender, total ou parcialmente, um plano urbanístico, quando considere que a sua vigência acarreta graves prejuízos para o ordenamento do território abrangido por aquele plano.

2. A proposta de suspensão deverá ser apresentada ao Governo acompanhada dos pareceres:

- a) Dos serviços da Administração Central do Estado, empresas públicas e institutos públicos especialmente afectados pela vigência ou pela suspensão do plano;
- b) Do município da situação da área de intervenção do plano, mencionando as normas urbanísticas provisórias que se propõe fazer vigorar nessa área caso seja determinada a suspensão.

Artigo 33º

(Revisão dos planos)

1. Os planos urbanísticos deverão ser revistos num dos seguintes casos:

- a) Quando se cumpra o prazo de vigência nele estabelecido;
- b) Quando o Plano Nacional de Desenvolvimento ou o plano urbanístico hierarquicamente superior, assim o determine;

- c) Quando outras circunstâncias ponderosas, devidamente reconhecidas pelo Ministro da Administração Interna, assim o justifiquem.

2. O processo de revisão de um plano sujeitar-se-á às mesmas disposições que regulam a sua elaboração, apreciação, e homologação.

Artigo 34º

(Inexistência de direitos a indemnização)

A alteração, suspensão ou revisão dos planos urbanísticos não conferem direitos a qualquer indemnização, salvo nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO III

Das medidas preventivas

Artigo 35º

(Sujeição)

1. O município ou, se for caso, a Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, poderá estabelecer que dada área que se presume vir a ser abrangida por um plano urbanístico, ou pela sua alteração ou revisão, seja sujeita a medidas preventivas destinadas a evitar a modificação das circunstâncias e das condições existentes que possam comprometer a futura execução do plano ou torná-la mais difícil ou onerosa.

2. As medidas preventivas a que se refere o número anterior consistem na recusa ou no condicionamento, devidamente fundamentados, da concessão de licenças ou autorizações municipais respeitantes a todos ou alguns actos sujeitos a licenciamento municipal.

3. O recurso às medidas preventivas deverá ser limitado aos casos em que, fundadamente, o município ou, se for caso, a Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, receie que os prejuízos resultantes da possível alteração das circunstâncias locais sejam socialmente mais relevantes do que os inerentes à adopção das medidas.

Artigo 36º

(Vigência)

1. O prazo de vigência das medidas preventivas será fixado na deliberação ou decisão que aprovar a sua adopção, até dois anos, prorrogáveis por um ano.

2. As medidas preventivas cessam quando:

- a) Forem revogadas pelo órgão que as adoptou;
- b) Decorrer o prazo para a sua vigência;
- c) Merecer homologação ou aprovação em definitivo o plano urbanístico que motivou a sua adopção.

Artigo 37º

(Normas urbanísticas provisórias)

1. As medidas preventivas poderão ser substituídas por normas urbanísticas provisórias logo que o adiantamento da elaboração da proposta de plano urbanístico permita defini-las.

2. As normas a que se refere o número anterior serão apresentadas à aprovação do Ministro da Administração Interna, acompanhadas dos pareceres do município e da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio ambiente.

Artigo 38º

(Publicidade)

1. Os municípios darão imediata publicidade à adopção de medidas preventivas mediante editais afixados nos lugares e na forma do costume.

2. As medidas preventivas produzem efeitos a partir da data de fixação dos editais a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

Artigo 39º

(Serviços municipais de planeamento urbanístico)

1. Em ordem à aplicação do disposto na Lei nº 57/II/85, de 22 de Junho, os municípios promoverão logo que possível a criação de serviços municipais de planeamento urbanístico, aos quais será atribuído o exercício das seguintes competências:

- a) Elaborar planos de desenvolvimento urbano e planos urbanísticos detalhados;
- b) Participar, em estreita articulação com a Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, e seus serviços regionais e locais, na elaboração de planos directores municipais, planos de desenvolvimento urbano e planos urbanísticos detalhados quando a cargo da administração central do Estado;
- c) Elaborar os planos plurianuais e anuais de actualização urbanística;
- d) Elaborar o relatório anual sobre o estado de ordenamento do município;
- e) Organizar as normas provisórias, as normas supletivas dos planos municipais, os regulamentos municipais de urbanismo e construção e, de forma geral, as posturas e regulamentos que se mostrem necessários para a boa execução do planeamento municipal.
- f) Executar, transmitir e fazer executar as resoluções do Governo e as deliberações municipais respeitantes à ocupação, uso e edificabilidade do solo;
- g) Organizar e submeter à aprovação do município os processos respeitantes à aquisição e cedência de terrenos e edifícios;
- h) Organizar e submeter à aprovação do município as propostas de contratos-programa que visem a execução do planeamento municipal e velar pelo seu cumprimento;

- i) Organizar os elementos técnicos necessários para o cálculo e a cobrança das taxas de urbanização devidas ao município;
- j) Dar parecer técnico sobre os pedidos de licenciamento municipal;
- l) Superintender na execução e exercer directamente a fiscalização das obras e dos actos sujeitos a licenciamento municipal, velando por que sejam realizados de acordo com os projectos aprovados e de harmonia com os planos e normas aplicáveis;
- m) Organizar os projectos das obras a cargo do município e gerir a sua realização de acordo com os programas de actuação municipal;
- n) Gerir o parque de máquinas do município;
- o) Velar pelo cumprimento dos prazos para execução das obras de urbanização e para edificação dos lotes para construção;
- p) O mais que for previsto na lei.

3. Diploma especial definirá os incentivos e as modalidades de assistência técnica a prestar pelo Governo à constituição e ao funcionamento de serviços técnicos de planeamento urbanístico e poderá indicar as actividades técnicas cuja realização poderá ser entregue a empresas contratadas pelo município, mediante concurso público ou delimitado.

Artigo 40º

(Fiscalização)

O Ministério da Administração Interna participará ao Procurador-Geral da República os actos dos municípios que violem qualquer plano plenamente eficaz, para efeitos de recurso contencioso e meios processuais acessórios.

Artigo 41º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

Artigo 42º

(Planos em curso de elaboração ou elaborados)

O disposto nos artigos 4º a 19º não se aplica aos planos urbanísticos em curso de elaboração ou elaborados, à data da publicação deste diploma.

Pedro Pires — João Pereira Silva

Promulgado em 26 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 88/90

de 13 de Outubro

Na sequência da Lei nº 57/II/85, de 28 de Junho, na qual se estabelecem os princípios fundamentais do planeamento urbanístico, torna-se necessário definir o quadro regulamentar das diferentes figuras de plano, por forma a garantir a sua plena utilização. Atendendo à necessária economia de meios, a cada um dos instrumentos de planeamento físico foram conferidas funções específicas, a saber:

- Plano Director Municipal (PDM), especialmente vocacionado para compatibilizar o planeamento urbanístico de nível local com os planos regionais e o Plano Nacional de Desenvolvimento, e para proceder ao macrozoneamento do território municipal, delimitando os perímetros urbanos das povoações e distinguindo entre áreas urbanizadas, urbanizáveis e não urbanizáveis;
- Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU), especialmente orientado para o microzoneamento das áreas urbanizadas e urbanizáveis, e para a coordenação, com o Município, dos diversos departamentos do Estado responsáveis pela programação, construção e manutenção de serviços e equipamentos colectivos;
- Plano Urbanístico Detalhado (PUD) especificamente interessado na delimitação dos lotes para construção e na implementação das infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos.

Completando as disposições respeitantes ao conteúdo das diversas figuras de plano, em diploma próprio proceder-se-á à regulamentação do respectivo processo de elaboração, aprovação e homologação.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta as figuras de plano urbanístico consagradas na Lei nº 57/II/85, de 22 de Junho.

Artigo 2º

(Definições)

No âmbito deste diploma entende-se por:

- a) Áreas urbanizadas — áreas do território municipal servidas por infra-estruturas gerais e locais e equipamentos colectivos considerados como mínimos por plano ou norma aplicável;

- b) Áreas urbanizáveis — áreas do território municipal que, na vigência de um plano director municipal, venham a ser servidas pelos sistemas gerais ou locais considerados como mínimos por plano ou norma aplicável;
- c) Área urbana — conjunto formado pelas áreas urbanizadas e urbanizáveis de uma mesma povoação;
- d) Perímetro urbano — linha que delimita a área urbana de uma povoação;
- e) Áreas não urbanizáveis — áreas do território municipal não classificadas como urbanizadas ou urbanizáveis e formadas pelos solos que, dadas as suas condições naturais, características ambientais ou paisagísticas, valor produtivo do ponto de vista agropecuário ou mineiro, ou razões semelhantes, devem ser mantidos à margem do processo de urbanização;
- f) Área peri-urbana — áreas não urbanizáveis situadas na periferia imediata das áreas urbanas, numa profundidade considerada como máxima por plano ou norma aplicável;
- g) Parcelamento da propriedade — operação que tem por objecto ou por efeito a divisão em parcelas de qualquer área de um ou vários prédios situados em áreas urbanas ou urbanizáveis;
- h) Reparcelamento da propriedade — operação que tem por objecto o agrupamento de prédios ou parcelas situados em áreas urbanas ou peri-urbanas, efectuado de modo a obter-se uma nova divisão da propriedade, ajustada às disposições dos planos e normas aplicáveis, e uma nova distribuição dos prédios, na proporção dos respectivos direitos de propriedade;
- i) Regularização da propriedade — operação que tem por efeito a substituição de prédios ou parcelas imperfeitos por lotes para construção ou por parcelas edificáveis;
- j) Lote para construção — terreno que cumpre cumulativamente as seguintes condições:
- Está situado numa área urbanizada ou urbanizável;
 - É marginado por via pública com as características técnicas tipificadas como mínimas por plano ou norma aplicável;
 - É servido de infraestruturas gerais e locais e equipamentos colectivos considerados como mínimos por plano ou norma aplicável;
 - Tem as suas extremas regularizadas;
 - Tem definidos os parâmetros que fixam a sua edificabilidade ou, a cota de soleira, o alinhamento, o número de pisos, a área de implantação e a utilização da futura edificação.
- l) Prédio imperfeito — prédio no qual não é possível uma edificação regular, devido a todos ou algum dos seguintes motivos:
- Possuir extremas cuja configuração irregular impede a sua edificação de acordo com plano ou norma aplicável;
 - Possuir dimensões desproporcionadas, designadamente no que se refere à relação entre a sua frente e profundidade, que impedem a sua edificação de acordo com plano ou norma aplicável;
 - Não possuir acesso à via pública;
- m) Prédio individual — prédio que possui dimensões lineares, designadamente frente e profundidade, iguais ou inferiores às fixadas como mínimas em plano ou norma.

Artigo 3º

(Tipologia e hierarquia dos planos urbanísticos)

1. Os planos urbanísticos classificam-se em:

- a) Planos Directores Municipais;
- b) Planos de Desenvolvimento Urbano;
- c) Planos Urbanísticos Detalhados.

2. Os Planos Urbanísticos subordinam-se aos planos físicos de nível nacional e regional entre si, pela ordem de classificação estabelecida no número anterior.

3. Quando razões ponderosas o justificarem, a aprovação de plano de nível inferior poderá proceder à de plano de nível superior.

4. No caso de conflito, discordância ou imprecisão entre disposições dos planos e normas urbanísticas aplicáveis à mesma área, observar-se-ão os seguintes critérios gerais:

- a) A parte regulamentar dos planos prevalece sempre sobre os restantes elementos constitutivos, escritos ou desenhados;
- b) As disposições específicas dos planos prevalecem sobre as normas genéricas da legislação urbanística;
- c) Os planos de maior escala, no âmbito das suas disposições específicas, prevalecem sempre sobre os de menor escala.

5. Para os efeitos do número anterior, entende-se por disposições específicas dos planos:

- a) A classificação do território municipal, distinguindo entre áreas urbanizadas, urbanizáveis e não urbanizáveis no caso dos planos directores municipais;
- b) O zoneamento das áreas urbanas, no caso dos planos de desenvolvimento urbano;
- c) A delimitação de lotes para construção, no caso dos planos urbanísticos detalhados.

6. Diploma especial regulará a participação dos municípios na elaboração de planos nacionais e regionais hierárquicamente superiores aos planos urbanísticos.

Artigo 4º

(Natureza jurídica dos planos urbanísticos)

1. Os planos urbanísticos têm natureza de regulamentos administrativos, sendo as suas disposições vinculativas imperativamente observadas pela administração e pelos administrados.

2. Os planos urbanísticos deverão conter, para o território por eles abrangidos e dentro dos limites da lei, as normas necessárias à prossecução dos objectivos neles consignados.

3. A natureza e extensão das disposições consagradas nos planos urbanísticos devem inscrever-se no âmbito das atribuições dos municípios.

4. O disposto no número anterior não exclui que os planos urbanísticos contenham disposições indicativas ou vinculativas da competência da Administração Central ou de entidades tuteladas, sempre que se trate de planos sujeitos a homologação do Governo.

Artigo 5º

(Orientações técnico-metodológicas do Governo)

O conteúdo técnico dos planos urbanísticos poderá ser definido mediante orientações técnico-metodológicas aprovadas pelo Ministério da Administração Interna.

CAPÍTULO II

Da tipologia dos planos urbanísticos

SECÇÃO I

Plano director municipal

Artigo 6º

(Definição)

Os planos directores municipais, abreviadamente designados PDM, são os instrumentos de planeamento físico que estabelecem as principais opções em matéria de uso, ocupação e transformação do território a que respeitam, garantindo a execução das medidas de ordenamento do território definidas no âmbito do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 7º

(Objectivos)

São objectivos dos planos directores municipais:

- a) Definir a classificação do uso e destino do respectivo território, bem como o regime geral dos solos;
- b) Proceder ao zoneamento do território;
- c) Prever as áreas de localização das actividades produtivas, das infra-estruturas e dos equipamentos sociais;

- d) Assegurar a adequada distribuição demográfica;
- e) Garantir a coordenação das diferentes actividades e dos projectos de incidência local dos departamentos do Estado;
- f) Fornecer informações necessárias à definição de políticas do âmbito regional ou nacional;
- g) Servir de base à programação das actividades dos municípios.

Artigo 8º

(Âmbito territorial e período de vigência)

1. O plano director municipal abrange todo o território do município a que respeita.

2. Os planos directores vigorarão pelo período que neles se determinar, não podendo este, contudo, ser inferior a 12 nem superior a 20 anos.

3. Na falta de disposições em contrário, os planos directores manter-se-ão em vigor até serem revistos.

4. Os planos directores serão concebidos para um horizonte temporal de longo prazo, sem prejuízo das disposições nelas consagradas visarem, sempre que possível e pertinente, os horizontes temporais das directrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 9º

(Disposições)

1. Para o território por eles abrangido, os planos directores municipais diagnosticam a situação existente e poderão dispor sobre:

- a) A definição do regime do solo;
- b) O ordenamento das redes e sistemas estruturantes do território e o fomento da habitação social;
- c) A protecção e melhoria dos recursos naturais e do património cultural;
- d) O mais que for previsto na lei.

2. Em matéria de definição do regime do solo, os planos directores poderão dispor sobre:

- a) Classificação do território, delimitando as áreas urbanizadas, urbanizáveis e não urbanizáveis;
- b) O macrozoneamento do território;
- c) A delimitação dos perímetros urbanos das povoações e das respectivas zonas rurais de protecção.

3. Em matéria de fomento da habitação social, os planos directores municipais deverão concretizar, a nível local, a política habitacional definida pelo Governo e, nomeadamente, poderão:

- a) Delimitar as áreas destinadas a satisfazer a provável procura de novas habitações;

- b) Distinguir, de entre as áreas destinadas a uso residencial, as que deverão ser urbanizadas por iniciativa, conjunta ou separada, de entidade dos sectores público, privado ou cooperativo.

4. Em matéria de ordenamento das redes e sistema estruturantes do território, os planos directores poderão complementar a definição do regime do solo com disposições sobre o dimensionamento geral, traçado esquemático, localização, fases e regime de execução:

- a) Da rede viária principal, tendo em conta o funcionamento geral do sistema de transportes colectivos;
- b) Das redes de infra-estruturas colectivas de energia, água e saneamento ao serviço de diversas povoações;
- c) Da rede de equipamentos colectivos, designadamente os de ensino e cultura, saúde e assistência social, comércio e serviços.

5. Em matéria de protecção e melhoria dos recursos naturais e do património, os planos directores municipais poderão complementar a definição do regime do solo com disposições que garantam a salvaguarda dos bens protegidos, nomeadamente no caso de:

- a) Cursos de água e zonas ribeirinhas;
- b) Elementos paisagísticos a salvaguardar;
- c) Monumentos e locais históricos;
- d) Biótopos de animais ou plantas.

Artigo 10º

(Composição)

Os planos directores municipais deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Relatório justificativo das principais soluções propostas, designado relatório do plano, que deverá mencionar as directrizes de ordenamento tidas em conta;
- b) Planta que serviu de base à elaboração do plano, designada planta da situação existente, à escala de 1/10.000 ou 1/25.000;
- c) Planta esquemática de implantação das redes e sistemas estruturantes do território, designada planta dos sistemas gerais, à escala 1/10.000 ou 1/25.000;
- d) Planta ou plantas que traduzem graficamente as medidas indicativas e disposições vinculativas do plano, designada planta legal, à escala 1/10.000 ou 1/25.000;
- e) Regulamento contendo as normas gerais de aplicação permanente consagradas no plano, designado regulamento do plano, desde que tais normas não figurem na planta ou plantas a que se refere a alínea anterior;

- f) Documento com o escalonamento temporal dos investimentos necessários à concretização das acções planeadas, designado programa de execução.

SECÇÃO II

Plano de desenvolvimento urbano

Artigo 11º

(Definição)

Os planos de desenvolvimento urbano, abreviadamente designados PDU, são os instrumentos de planeamento urbanístico que estabelecem opções em matéria de uso, ocupação e transformação da área urbana a que respeitam, garantindo a execução das medidas de ordenamento do território definidas no âmbito dos planos directores municipais.

Artigo 12º

(Objectivos)

São objectivos dos planos de desenvolvimento urbano:

- a) Proceder ao zoneamento da área urbana;
- b) Estabelecer as áreas destinadas à habitação, à instalação de estabelecimentos de produção e de serviços, à implantação de infra-estruturas e espaços colectivos;
- c) Enquadrar os diferentes projectos dos departamentos do Estado;
- d) Servir de base à programação das actividades do município.

Artigo 13º

(Âmbito territorial e período de vigência)

1. Os planos de desenvolvimento urbano poderão abranger a totalidade ou apenas parte das áreas urbanas das povoações a que respeitam.

2. Os planos de desenvolvimento urbano vigorarão pelo período que neles se determinar, não podendo este, contudo, ser inferior a 5 nem superior a 12 anos.

3. Na falta de disposições em contrário, os planos de desenvolvimento urbano manter-se-ão em vigor até serem revistos ou substituídos.

Artigo 14º

(Disposições)

1. Os planos de desenvolvimento urbano diagnosticam a situação existente na sua área de intervenção e dispõem sobre:

- a) O zoneamento urbano;
- b) A localização de equipamentos;
- c) O faseamento dos trabalhos de urbanização;
- d) O mais que for previsto na lei.

2. Em matéria de zoneamento detalhado do território, as disposições dos planos de desenvolvimento urbano terão em vista o alcance de um quadro de vida equilibrado, devendo ser concebidas e formuladas por forma a que, sempre que possível e pertinente, permitam:

- a) Uma clara visualização das transformações a operar na estrutura fundiária e na matéria edificada;
- b) Uma adequada distribuição dos trabalhos de urbanização e de construção pelas diversas entidades, oficiais e particulares, interessadas na execução do plano;
- c) Uma equitativa repartição dos encargos e benefícios resultantes da transformação da área sujeita a plano.

3. Em matéria do faseamento da urbanização e de construção, as disposições dos planos de desenvolvimento urbano terão em vista garantir uma execução coordenada das soluções neles consagradas, podendo, para o efeito, dispor sobre os prazos para:

- a) A realização de operações de parcelamento da propriedade;
- b) A regularização de parcelas ou prédios imperfeitos;
- c) A edificação ou reedificação dos lotes para construção;
- d) A demolição ou recuperação dos edifícios que ameaçam ruína;
- e) A elaboração, pelos interessados, dos projectos de infra-estruturas e equipamentos colectivos a cargo de entidades estranhas ao município;
- f) A elaboração, pelos interessados, dos projectos de obras de urbanização respeitantes a áreas urbanizadas ou urbanizáveis classificadas como não programadas.

Artigo 15º

(Composição)

1. Os planos de desenvolvimento urbano deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Relatório justificativo das principais soluções propostas e da sua integração no planeamento e programação municipais, designado relatório do plano;
- b) Extracto do plano director municipal, quando existente, assinalando as disposições adaptadas ou pormenorizadas;
- c) Planta que serviu de base à elaboração do plano, designada planta da situação existente, à escala de 1/5.000 ou 1/2.000;
- d) Regulamento contendo as normas gerais de aplicação permanente consagradas no plano, designado regulamento do plano;

- e) Planta que traduza graficamente as medidas indicativas e as disposições vinculativas do plano, designada planta legal, à escala de 1/5.000 ou 1/2.000;
- f) Planta de carácter esquemático, visionando para a área de intervenção do plano o seu aspecto futuro designada planta ilustrativa;
- g) Programa de execução, indicando o faseamento geral das obras de urbanização nele previstas, por forma a servir de base à elaboração dos programas de actuação do município.

2. O relatório do plano deverá conter um estudo da viabilidade técnico-económica das principais soluções nele consagradas, nomeadamente as obras de urbanização consideradas prioritárias ou urgentes no programa de execução do plano.

SECÇÃO III

Plano urbanístico detalhado

Artigo 16º

(Definição)

1. Os planos urbanísticos detalhados, abreviadamente designados PUD, são os instrumentos de planeamento urbanístico que regulam áreas limitadas do espaço urbano.

2. Conforme o tipo de transformação e a área a que se referem, os planos detalhados podem ser caracterizados, exclusiva ou predominantemente, como de expansão ou reabilitação urbana e do habitat rural.

Artigo 17º

(Objectivos)

São objectivos dos planos urbanísticos detalhados:

- a) Adaptar e pormenorizar as disposições dos planos de desenvolvimento urbano;
- b) Estabelecer o parcelamento ou reparcelamento do solo e regular a ocupação dos lotes;
- c) Definir as características arquitectónicas e técnicas a que deverão obedecer as construções, as infra-estruturas, os equipamentos e os espaços exteriores;
- d) Servir de base à elaboração de projectos e ao licenciamento de obras.

Artigo 18º

(Âmbito territorial e período de vigência)

1. Os planos urbanísticos detalhados poderão abranger:

- a) Sectores das áreas urbanas ou peri-urbanas das povoações;
- b) Áreas de habitat rural disperso, sem prejuízo da sua classificação como áreas não urbanizáveis.

2. Os planos urbanísticos detalhados vigorarão pelo período que neles se determinar, não podendo este, contudo, ser inferior a 5 nem superior a 12 anos.

3. Na falta de disposições em contrário, os planos urbanísticos detalhados manter-se-ão em vigor até serem revistos ou substituídos.

Artigo 19º

(Disposições)

1. Para a área do território municipal por eles abrangido, os planos urbanísticos detalhados diagnosticam a situação existente e poderão dispor sobre:

- a) A divisão da propriedade;
- b) O uso e a ocupação do solo;
- c) O mais que for previsto na lei.

2. Em matéria de divisão da propriedade, as disposições dos planos urbanísticos detalhados terão em vista adaptar a estrutura fundiária pré-existente aos usos e à ocupação do solo previstos nos planos urbanísticos e, para esse efeito, poderão dispor sobre:

- a) O parcelamento ou reparcelamento da propriedade;
- b) A constituição de lotes para construção;
- c) A regularização de serventias e servidões de passagem.

3. Em matéria de uso e ocupação do solo, as disposições dos planos urbanísticos detalhados terão em vista o alcance de um quadro de vida equilibrada e uma adequada qualificação social e económica do espaço construído e, para esse efeito, poderão dispor sobre:

- a) A nova edificação, a reedificação ou recuperação de imóveis degradados e a regularização das construções espontâneas, fixando-lhes a implantação, a volumetria, a arquitectura e o uso;
- b) Os arruamentos e as demais infra-estruturas locais e os equipamentos colectivos, definindo-lhes a organização e implantação e fixando critérios técnicos para a elaboração dos projectos, para a execução das obras e para a sua gestão e manutenção;
- c) Os espaços públicos e de utilização colectiva, bem como os logradouros, fixando a sua implantação, arquitectura e uso e definindo critérios para a sua construção, equipamento, gestão e manutenção.

4. Em matéria de execução das obras de urbanização e de construção, as disposições dos planos urbanísticos detalhados terão em vista garantir uma execução oportuna e coordenada das soluções que consagram, podendo, para o efeito, prever a celebração de contratos de urbanização e fixar prazos para:

- a) A conclusão de operações de parcelamento ou reparcelamento da propriedade;
- b) A regularização de parcelas ou prédios imperfeitos;

- c) A edificação ou reedificação dos lotes para construção;
- d) A demolição ou recuperação dos edifícios que ameaçam ruína;
- e) A remodelação de edifícios em desconformidade com o plano;
- f) A execução das obras de urbanização e a construção de equipamentos colectivos a cargo de entidades, públicas e particulares, estranhas ao município.

Artigo 20º

(Composição)

1. Os planos urbanísticos detalhados deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Relatório, no qual se descrevem e justificam as principais soluções propostas e a sua integração no planeamento e na programação da actividade do município;
- b) Planta da situação existente, à escala 1/1.000 ou 1/500, na qual se assinala os principais elementos do coberto vegetal, a divisão da propriedade, as construções e as infra-estruturas gerais e locais existentes;
- c) Planta de trabalho, à mesma ou maior escala que a planta da situação existente, na qual se assinalam os perfis dos arruamentos e se apresentam os elementos topográficos relativos à divisão da propriedade, à delimitação dos lotes para construção, à modelação do terreno e à implantação das construções e das infra-estruturas gerais e locais;
- d) Perfis longitudinais e perfis transversais — tipo dos arruamentos;
- e) Regulamento contendo as normas gerais de aplicação permanente consagradas no plano;
- f) Planta legal, à mesma escala de planta de trabalho, na qual se registam, através de símbolos gráficos convencionados, a incidência especial das medidas indicativas e das disposições vinculativas do plano;
- g) Programa de execução, no qual se identificam as entidades públicas e particulares directamente interessadas na realização do plano e se indica o faseamento geral das obras de urbanização e construção;
- h) Programa de financiamento, no qual se deverá apresentar a estimativa dos encargos e benefícios resultantes das transformações previstas e proceder à sua distribuição pelas entidades interessadas na realização do plano.

2. Os planos urbanísticos detalhados poderão ainda conter, entre outras peças adicionais, os seguintes elementos:

- a) Desenhos ilustrativos, dando a antevisão do aspecto futuro da área de intervenção do plano;

- b) Estudos prévios das obras de urbanização previstas no plano, assinalando as condições de interligação às redes e sistemas em que se inserem.

3. O relatório do plano deverá conter:

- a) Extracto do plano director municipal ou do plano de desenvolvimento urbano em vigor para a área, assinalando as disposições adaptadas ou pormenorizadas;
- b) Critérios de traçado e dimensionamento das infra-estruturas locais e dos equipamentos públicos previstos.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

Artigo 21º

(Interpretação dos planos urbanísticos)

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral, a interpretação dos planos urbanísticos compete:

- a) Ao Ministro da Administração Interna, no caso dos planos sujeitos a homologação do Governo;
- b) Ao Conselho Municipal, nos restantes casos.

2. Quando se verifique imprecisão nas disposições dos planos e normas urbanísticas ou contradição entre elas, prevalecerá a interpretação mais favorável:

- a) Ao maior equilíbrio entre o aproveitamento dos terrenos e sua afectação a sistemas públicos;
- b) A maior extensão dos espaços livres;
- c) A melhor salvaguarda do património cultural;
- d) Ao menor prejuízo do ambiente cultural, da paisagem ou da estética urbana;
- e) A menor perturbação dos usos e actividades tradicionais existentes;
- f) Ao interesse mais geral da actividade.

Artigo 22º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 23º

(Planos em curso de elaboração ou elaborados)

O presente diploma não se aplica aos planos urbanísticos em curso de elaboração ou elaborados, à data da publicação do mesmo.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 26 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO

Portaria nº 44/90

de 13 de Outubro

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo o seguinte:

Artigo único — São postos em circulação a partir do dia 28 de Setembro de 1990 selos da emissão «Ano Internacional da Alfabetização» com as características e nas quantidades e taxas seguintes:

Dimensões	—	36,00 x 27,64 mm
Denteado	11 1/2
Impressão	—	Offset a 4 cores em folhas de 25 selos
Papel	—	Com fios de seda especial para selos
Peso do papel	—	120 gr.
Cola	—	Tropical III
Artista	—	C. BOZZOLI
Casa Impressora	—	HÉLIO COURVOISER — SUIÇA
Quantidades	e	Taxas
150 000		2\$00
200 000		3\$00
250 000		15\$00
200 000		19\$00

Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, 25 de Setembro de 1990. — O Ministro, *António Omar Lima.*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.º o Ministro da Justiça:

De 2 de Maio de 1990:

José Maria Ramos, procurador Sub-Regional, ora em comissão na Reforma Agrária, no Porto Novo — reintegrado na magistratura do Ministério Público, nos termos do artigo 43º do Estatuto do Funcionalismo e colocado nos termos do nº 1 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 5/78, na Sub-Região do Porto Novo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º. Divisão 10º Código 1. 2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Setembro 1990).

De 20 de Agosto:

António de Jesus Rocha Semedo, oficial de Diligências de 1ª classe, definitivo, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocado no 1º Juízo Criminal do Tribunal Regional da Praia, na situação de licença registada — concedida nos termos do artigo 257º do Estatuto do Funcionalismo, a licença ilimitada, com efeitos a partir de 26 de Junho de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Setembro 1990).

Despachos de S. Ex.^a. o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 18 de Setembro de 1990:

Maria de Sousa Lima Fortes, 3.^o oficial da Direcção-Geral da Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros — concedidos quinze dias de licença sem vencimento, nos termos do artigo 252.^o do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 16 de Outubro próximo.

(Anotado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Setembro 1990).

Despachos de S. Ex.^a. o Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo:

De 23 de Maio de 1990:

Maria Isabel Araújo Gomes Brandão Cardoso e Maria Manuela Lopes Antunes — candidatas classificadas em concurso — nomeadas nos termos do artigo 27.^o do Estatuto do Funcionalismo, para exercerem provisoriamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.^a classe, da Direcção-Geral do Comércio.

Maria de Lourdes Lopes Brito, candidata classificada em concurso, nomeada, nos termos do artigo 27.^o do Estatuto do Funcionalismo, para exercer provisoriamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.^a classe, da Direcção-Geral do Comércio.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o divisão 4.^a código 1. 2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 24 de Setembro de 1990).

De 14 de Agosto:

Raimundo Nascimento Lopes, condutor-auto de 3.^a classe, interino, da Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo — designado para exercer o cargo de condutor do Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o divisão 1.^a código 1. 2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Setembro de 1990).

Despacho de S. Ex.^a o Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças:

De 16 de Fevereiro de 1990:

Margarida Gomes de Pina, escriturária-dactilógrafa de 2.^a classe, do quadro Auxiliar das Alfândegas, em serviço na Direcção-Geral da Alfândegas, nomeada definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.^o do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.^o, divisão 5.^a, código 1.2 do Orçamento vigente.

Antónia Helena Almeida, escriturária-dactilógrafa de 2.^a classe, do quadro Auxiliar das Alfândegas, em serviço na Direcção-Geral da Alfândegas, nomeada definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.^o do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.^o, divisão 3.^a, código 1.2 do Orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas, em 24 de Setembro de 1990).

Despachos de S. Ex.^a. o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 13 de Agosto de 1990:

Elisa Alice da Silva Bastos Fortes — nomeada, nos termos do artigo 27.^o do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 10.^o do Decreto-Lei nº 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3.^a classe, do Instituto Nacional de Investigação Agrária.

A despesa tem cabimento no subsídio atribuído ao INIA — código 38.1. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 25 de Setembro de 1990):

De 20:

Joaquim Francisco Silva, técnico principal do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — nomeado chefe de Repartição Concelhia da Praia, criada pela Portaria nº 47/87, de 19 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o divisão 8.^o código 1. 2 do orçamento vigente.

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Educação

De 15 de Junho de 1990:

Maria de Fátima Figueira Mariano, revalidado o contrato de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1990/91, na categoria de professora de 3.^o nível, 3.^a classe, letra I, com colocação na Escola do Magistério Primário do Mindelo, nos termos da alínea c) artigo 67.^o do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.^o do Decreto-Lei nº 72/80, de 16 de Agosto, com direito ao vencimento estabelecido na alínea d) de artigo 1.^o da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.^o divisão 44.^o código 1. 2 do orçamento vigente.

De 21:

Correspondendo ao desejo manifestado pelos professores, pais e encarregados de educação, secundados pelas organizações sociais implementados na zona, passa a Escola de «Chã de Críquet, criada pela Portaria nº 51/90, de 14 de Setembro, inscrito no Suplemento ao *Boletim oficial* nº 36/89 a denominar-se Escola do Ensino Básico Complementar «Dr. António Aurélio Gonçalves».

Com esta designação pretende-se honrar a memória daquele que foi um professor dedicado à Educação e à Cultura no nosso País e escritor de renome.

De 24:

Carlos de Oliveira Cardoso, professor de Ensino Primário, na situação de licença registada — prorrogada por mais seis meses a referida licença, nos termos do artigo 252.^o do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 16 de Abril de 1990.

Júlia Rosalina Brito Neves Araújo, professora de Ensino Primário, na situação de licença registada — prorrogada por mais seis meses a referida licença, nos termos do artigo 252.^o do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Setembro de 1990).

De 3 de Julho:

António Silvestre Oliveira, contínuo contratado da Escola do Ensino Básico Complementar do Sal — exonerado do referido cargo a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Março de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Setembro de 1990).

De 22 de Agosto:

Maria Graciete Araújo — nomeada, nos termos do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 3 do artigo 58º do Decreto-Lei nº 152/79, e artigo 8º do Decreto-Lei nº 74/86, de 25 de Outubro, para exercer provisoriamente, o cargo de professor do Ensino Primário de 3ª classe, da Direcção-Geral do Ensino, com efeitos a partir de Julho de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8º código 1. 2 do orçamento vigente. (Visado pelo Tribunal de Contas, em 24 de Setembro de 1990).

De 23:

São autorizados a continuar em exercício durante os meses de Agosto e Setembro, os professores abaixo indicados, a fim de ajudarem à Direcção-Geral da Educação Extra-Escolar na preparação do ano lectivo 1990/1991:

Professores de Ensino Básico Complementar, 3º nível, 3ª classe:

Concelho de S. Nicolau:

1. Lourenço Conceição Gomes.

Concelho do Sal:

1. Virgílio Daniel Silva.

Professores Primários, 2º nível, 3ª classe:

1. Filinto Barros Furtado — Praia.

2. Adelino Sousa Neves — S. Vicente.

3. Francisco Pereira Fernandes — Sta. Catarina.

4. Francisco Nascimento da Lua — Paúl.

5. Manuel António de Pina Pires — R. Grande.

Professores de posto escolar (eventual) 1º nível, 3ª classe:

Concelho da Praia:

1. Alvino Lopes Tavares.

2. Alda Lopes Tavares.

3. Angela Alice Lobo Vieira.

4. Ana Rita Cardoso Semedo.

5. Armanda Leonor da Silva Vieira.

6. Basílio Vaz.

7. Deolinda Fortes Vaz.

8. Emanuel Francisco Silva Oliveira.

9. Ermelinda Maria Freitas da Luz Baptista.

10. Fernanda Alice Mendes Varela.

11. Fernanda dos Santos Moreno.

12. Felismina Souto Fernandes de Pina.

13. Elena Albertina Lopes R. Delgado Ferreira.

14. Honorata Pereira Moreno.

15. Joaquim da Graça Correia Almeida.

16. Luís Alberto Monteiro Gomes.

17. Lourdes Tavares Silva Borges.

18. Leopoldo Brito Monteiro.

19. Manuela Correia Semedo.

20. Maria Helena Moreira.

21. Maria da Paixão Gomes de Pina.

22. Maria Teresa Tavares Varela.

23. Maria Zita Semedo Gomes Monteiro.

24. Salvador Monteiro Tavares.

Concelho de Santa Cruz:

1. Adriano Monteiro.

2. Angélica da Silva.

3. Celina Mendes Cabral Baptista.

4. Cerino Semedo Correia e Silva.

5. Domingos Mendes Cabral.

6. Édna Maria Sanches Amado.

7. Maria Antónia Mendes Semedo.

8. Maria Encarnação Ramos Oliveira Fernandes.

9. Salvador Vaz Gomes.

Concelho de Santa Catarina:

1. Cesaltina Maria Borges.

2. Deolinda Monteiro Tavares.

3. Domingas Gomes Semedo.

4. Eduardo Fernandes Moreira.

5. Eloisa Helena Pereira Semedo.

6. Eunice de Jesus Gomes Varela.

7. Felisberta Maria Fernandes da Costa.

8. José Manuel Mendes Silva.

9. Manuel Semedo Brito.

10. Maria Gorete Fernandes Barreto.

11. Maria Odeth Sanches Garcia.

12. Ricardina Maria Fernandes Barreto.

13. Vitalina Pereira da Costa.

14. Vitalina Monteiro Tavares.

15. Euclides José Martins Borges.

Concelho do Tarrafal:

1. Alberto Costa Tavares.

2. Domingas Lopes Varela.

3. Fernandes Lopes Varela.

4. Helena Mendes Borges.

5. José Mendes Lopes.

6. Luís Costa Monteiro.

7. Maria de Fátima Soares Borges.

8. Manuel Gomes Rebelo.

9. Maria Inês da Cruz Martins.

10. Zacarias Tavares Silva.

Concelho do Maio:

1. Helena dos Reis Santos.

2. José Cosmo Silva Fernandes Andrade.

3. Joaquim dos Santos Anes.

4. Manuel Ascensão Lopes Furtado Mendonças.

5. Maria Augusta Ribeiro.

6. Josefa Tavares Silva.

Concelho do Fogo:

1. António Alves.

2. Ernestina Filomena Amado Alves.

3. Herminio Lopes da Cruz.

4. Honório Manuel de Deus Gomes de Pina.

5. José Monteiro.

6. José Pedro Barros Silva Alves.

7. Luís Domingos Fernandes de Pina.

8. Maria Luisa Silveira Fernandes.

9. Moisés Nelson Gomes Rodrigues Martins.

Concelho da Brava:

1. Adelina Duarte Lopes.

2. Adelina Nunes Sanches.

3. Aginaldo Silva de Pina.

4. António Duarte Costa.

5. Sílvia Duarte Lopes.

6. Vasco Pereira Rodrigues.

Concelho de Ribeira Grande:

1. Alcides João Assunção.

2. Antão Maria dos Santos Pinheiro.

3. Antonina da Conceição Brito Lima.

4. Celso Augusto Olivéira.

5. João Manuel Rodrigues.

6. José Sousa Nascimento.

7. Manuel Elói Évora.

8. Maria do Rosário Lopes.

Concelho de Paúl:

1. Celso José Lopes.

2. César da Luz Sousa.

3. Fernando Maria Antónia Oliveira.

4. Pedro Anunciação Santos.

Concelho de Porto Novo:

1. António Miguel Gonçalves.

2. Antónia Maria Lopes da Luz.

3. António Lino dos Santos.

4. António Domingos Santos.

5. Celestina Medina Ramos.

6. Ilídio Lopes Rodrigues.

7. José Manuel Rocha.

8. Januário Lima Rodrigues.

9. Maria Assunção Pio.

10. Manuel dos Reis Ramos.

11. Maria Madalena Auxiliadora Leite.

Professores de Ensino Básico Complementar, 3º nível,
3ª classe:

Concelho de S. Vicente:

1. Alcídia Delgado Cruz.

2. Alexandra Maria Pires Silva.

3. António Silva Miranda.

4. Celestina Josefa dos Santos.

5. Conceição Maria Gomes Maurício.

6. Daniel Nascimento Monteiro.

7. Eluisa Helena Melicio Pires.

8. Gisela Domingas Mendes Cardoso de Pina.

9. Irineu Rodrigues Nascimento.

10. José Fonseca Domingos.

11. Maria do Carmo Monteiro Sanches.

12. Maria de Fátima Vaz Almeida.

13. Maria da Glória Lopes Sousa.

14. Maria Júlia Leal Lopes Brito.

15. Tomás Delgado Gomes.

Concelho de S. Nicolau:

1. Ana Inácia Almeida Delgado.

2. Ana Maria do Rosário Silva.

3. Francisco Xavier dos Reis.

4. Helena Semeiro Ramos Delgado.

Concelho do Sal:

1. António Silvestre Oliveira.

2. Isabel Maria Pimental Ramos.

3. Maria de Fátima Rodrigues.

Concelho de Boa Vista:

1. José Benoliel Pinto.
2. Laurentina Ramos Livramento.
3. Leniza Simoa Silva.
4. Martiniano Nascimento Oliveira.

Professores de Ensino Básico Complementar, 3º nível,
3ª classe:

Concelho de S. Nicolau:

1. Lourenço Conceição Gomes.

São autorizados os professores de serviço eventual abaixo indicados, a continuarem as suas actividades durante os meses de Agosto e Setembro a fim de ajudarem a Delegação do MINED da Praia na preparação do ano lectivo 1990/1991:

1. José Maria Martins de Oliveira — professor de posto escolar.
2. Januário Correia Borges — professor de posto escolar.
3. Elísio Gonçalves de Andrade — Magistério Primário.

As despesas tem cabimento na dotações inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 25:

Valdemiro Centeio Barbosa, professor de posto escolar, contratado, da Direcção-Geral do Ensino, na situação de licença registada — dada por finda a referida licença, nos termos do artigo 252º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 15 de Setembro do ano de 1990, devendo ficar colocado no concelho do Fogo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª código 1. 2 do orçamento vigente.

De 28:

Maria do Carmo Lopes Rebelo Ferreira, professora do Ensino Básico Elementar (2º nível) — aplicada a pena de demissão, por abandono do lugar, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 14º nº 1, alínea f), 28º e 81º todos do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pela Lei nº 31/III/87, de 31 de Dezembro.

(Anotados pelo Tribunal de Contas, em 27 de Setembro de 1990).

De 5 de Setembro:

Nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro conjugado com a alínea f) do artigo 4º do Decreto-Lei nº 46/89 de 26 de Junho e artigo 8º do Decreto-Lei nº 74/86 de 25 de Outubro — são nomeados os indivíduos abaixo indicados, habilitados com o curso do Magistério Primário, para exercerem o cargo docente, durante o ano lectivo de 1990/1991, na categoria de professor primário de 3ª classe, com colocação na Direcção-Geral do Ensino, destacados por conveniência de serviço, para as escolas dos concelhos a seguir discriminados:

Concelho de Tarrafal:

1. José Manuel Gomes de Carvalho — Escola nº 3 de Chão Bom.
2. Eusébio Mendes Silva — Escola nº 12 de A. Moirão.
3. João Gomes Cardoso — Escola nº 12 de A. Moirão
4. Silvino Gomes Cardoso — Escola nº 14 de M. Brasil.
5. Maria Sanches Moreno — Escola nº 17 de A. Monte.

Concelho de Santa Catarina:

1. Maria Helena Cabral Almeida — Escola nº 1 da Vila.
2. Maria de Lourdes Furtado Varela — Escola nº 11 de P. Engenho.
3. Maria Ivone dos Reis Fortes — Escola nº 14 de Chã de Tanque.
4. Maria Arcangela Veiga Miranda — Escola nº 16 de P. Carga.
5. Ana Maria Mendes Teixeira — Escola nº 37 de Fundura.
6. Domingas Mendes Cabral — Escola nº 10 de F. Lima.
7. Laurinda Cardoso Rodrigues — Escola nº 16 de P. Carga.
8. Mª Cristina Monteiro Tavares — Escola nº 20 Gil Bispo.
9. Salvador Pereira Varela — Escola nº 22 R. Manuel.

Concelho de Praia:

1. Júlia Varela Tavares — Escola nº 8 Fazenda.
2. Gracinete Vaz Barbosa Feio — Escola nº 11 A. S. Antonio.
3. Adriano Mendes Semedo — Escola nº 17 Santana.
4. Belmiro Mendes Furtado — Escola nº 19 P. Mosquito.
5. Belmiro Pereira Martins — Escola nº 25 S. Tomé.
6. Maria Amélia Rodrigues de Carvalho — Escola nº 34 M. Branco.
7. Felismina dos Santos Moreno — Escola nº 50 Dacabaleio.

Concelho de Boa Vista:

1. Catarina Andrade de Oliveira — Escola nº 2 Rabil.
2. Emanuel Ferreira da Costa — Escola nº 6 J. Galego.

Concelho de Maio:

1. Elísio Gonçalves Andrade — Escola nº 2 Vila.
2. Celestina Rodrigues Cabral — Escola nº 7 R. D. João.

Concelho de Fogo:

1. Isabel Maria Saldanha Pinto Ribéiro Monteiro — Escola nº 1 S. Filipe.
2. Manuel Lobo de Pina — Escola nº 6 C. Bai.
3. Maria Lucinda Monteiro Sanches — Escola nº 4 R. Ilh.
4. João Barbosa — nº 11 R. Fil.
5. João Pedro de Pina Centeio nº 20 A. Fur.
6. Solita da Conceição Barcelos Sousa Brito — Escola nº 25 C. Fig.

7. Marino Teixeira Dias — Escola nº 1 S. Filipe

8. Antonio Cardoso — Escola nº 1 S. Filipe

9. José Alves Soares — Escola nº 1 S. Filipe

Concelho de Paul:

1. Leandro Pereira Semedo — Escola nº 1 Pombas.

2. Olivio Mendes Ribeiro — Escola nº 3 Figueiral.

3. Avelina Maria Ramos — Escola nº 6 C. Robeira.

4. José Pedro dos Santos Dias — Nº 9 F. Janela.

5. Mario Alberto Anunciação Lopes da Costa — Escola nº 10 R. das Pombas.

6. Jacinto da Veiga Miranda — Escola nº 11 E. Pedras.

Concelho de Porto Novo:

1. Américo Brito Tavares — Escola nº 2 L. Figueira.

2. Avelino Mendes Gomes Sousa — nº 6 L. das Lanças.

3. Alberto Tavares Mendonça — Escola nº 10 R. dos Bodes.

4. Maria da Conceição da Veiga Robalo — Escola nº 12 Chã de Morto.

5. Hirondina da C. P. Évora — Escola nº 19 Alto Mira.

6. Arnaldo Jorge Mendes Brito — Escola nº 22 Chã de Norte.

7. João Baptista Neves Delgado — Escola nº 23 C. Manuelinho.

8. Gabriel Tavares Oliveira — Escola nº 26 Monte Trigo.

9. Daniel da Cruz Spencer — Escola nº 27 Tarrafal.

Concelho Ribeira Grande:

1. Joanita Cristina Rodrigues — Escola nº 2 Ponta do Sol.

2. Joaquim da Circuncisão Santos — Escola nº 10 Fajã D. Bertas.

3. José Pedro dos Santos Dias — Escola nº 13 Corda.

4. Maria do Rosário Silva — Escola nº 14 Lagoa.

5. Aldino dos Reis Sousa — Escola nº 20 Caibros.

6. Arlindo Mendes Tavares da Veiga — Escola nº 32 Chã de Igreja.

7. Isabel Santos Rochas — Escola nº 35 R. Alta.

8. Alcides Furtado Varela — Escola nº 36 Figueiras.

Concelho de S. Nicolau:

1. Eunice Maria Andrade — Escola nº 10 Fajã

2. Julia Maria Brito Soares — Escola nº 11 Lompelado

3. Manuel Armando Ramos — Escola nº 19 Fragata

4. Pedro de Rosário Nascimento — Escola nº 24 Juncalinho

5. Aguinaldo Silva Fortes — Escola nº 25 Carriçal

Concelho de Brava:

1. Cândido Tavares Oliveira — Escola nº 3 Furna.

2. Euclides Nascimento Pinto Afonso — Escola nº 6 Fajã D'Água.

Concelho de Sal:

1. Maria Julia Sousa Monteiro — Escola nº 1 Espargos.

2. André Gomes Semedo — Escola nº 2 Pedra Lume

Concelho de Santa Cruz:

1. Quintino Tavares Furtado — Escola nº 1 Vila.

2. José Sanches Moreno — Escola nº 19 P. Antónia.

3. Arlindo João Teixeira Monteiro — Escola nº 24 S. Cruz.

4. Deolinda Dias Andrade — Escola nº 27 Salto.

5. Angelina Semedo Moreira — Escola nº 30 Serelho.

Concelho de S. Vicente:

1. Maria Julia Sansa Monterio — Escola nº 4 Chã de Alecrim.

2. Celestina Sousa Silva Neves — Escola nº 6 Riberinha.

3. Clemente Rodrigues — Escola nº 15 Salmansa.

4. Maria do Rosário Silva — Escola nº 17 S. Pedro.

5. Nair Spencer Duarte — Escola nº 17 S. Pedro.

6. Lucrécia Maria Ramos Rodrigues — Escola nº 20 R. Julião

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 5:

Maria Inês Vieira de Andrade Barros, professora do Ensino Básico Elementar, na situação de licença registada — prorrogada por mais seis meses a referida licença, nos termos do artigo 252º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 20 de Setembro de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Setembro de 1990.)

De 7:

Nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/80, de 16 de Agosto e artigo 11º do Decreto-Lei nº 74/86 — são nomeados os indivíduos abaixo indicados, para prestação de serviço docente, durante ano lectivo de 1990/1991, na categoria de professor de posto escolar de 3ª classe, com colocação na Direcção de Educação Extra-Escolar, ficando colocados por conveniência de serviço nos concelhos infra-adscritos:

Concelho do Fogo:

1. António Alberto Lopes;

2. Azevedo Brito Teixeira Baptista;

3. Maria Socorro Andrade;

4. Manuel Socorro Santos Vieira.

Concelho do Maio

1. Rita Domingas Correia Silva.

Concelho da Praia

1. Fátima Gonçalves Andrade.

Concelho de Santa Cruz.

1. João Pedro Pereira Moreno;

2. Maria José Tavares dos Santos Moreno.

Concelho do Paul:

1. Miguel Alexandre Assunção.

Concelho do Porto Novo:

1. Vicente Santos Fonseca.

Concelho do Sal:

1. Manuela Maria Soares;
2. Crispina Brito Lima;
3. Maria Júlia Neves Tavares.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º. divisão 5ª código 1. 2 do orçamento vigente.

Nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/80, de 16 de Agosto e artigo 11º do Decreto-Lei nº 74/86 — são revalidados os contratos de prestação de serviço docente, durante ano lectivo de 1990/1991, na categoria de professor de posto escolar de 3ª classe, com colocação na Direcção de Educação Extra Escolar, dos seguintes indivíduos ficando colocados por conveniência de serviço nos concelhos abaixo discriminados:

Concelho da Praia:

1. Albino Lopes Tavares;
2. Alda Lopes Tavares;
3. Ana Rita Cardoso Fernandes Semedo;
4. Basílio Vaz;
5. Deolinda Fortes Vaz;
6. Emanuel Francisco Silva Oliveira;
7. Ermelinda Maria Freitas da Luz Baptista;
8. Fernanda Alice Mendes Varela;
9. Fernanda dos Santos Moreno;
10. Felismina Souto Fernandes de Pina;
11. Helena Albertina Lopes Ramos Delgado Ferreira;
12. Helena dos Reis Santos;
13. Honorata Pereira Moreno;
14. Joaquim da Graça Correia Almeida;
15. Luis Alberto Monteiro Gomes;
16. Leopoldo Furtado de Brito Monteiro;
17. Lurdes Tavares Silva Borges.
18. Manuela Correia Semedo;
19. Maria Helena Morreira dos Santos;
20. Maria da Paixão Gomes de Pina;
21. Maria Teresa Tavares Varela;
22. Salvador Monteiro Tavares.

Concelho de Santa Cruz:

1. Angélica da Silva;
2. Celina Mendes Cabral Baptista;
3. Cerino Semedo Correia e Silva;
4. Domingas Mendes Cabral;

5. Edna Maria Sanches Amado;
6. Maria Antónia Mendes Semedo;
7. Maria Encarnação Ramos Oliveira Fernandes;
8. Salvador Vaz Gomes.

Concelho de Santa Catarina:

1. Cesaltina Maria Borges;
2. Deolinda Monteiro Tavares;
3. Domingas Gomes Semedo;
4. Eduardo Fernandes Moreira;
5. Eloisa Helena Pereira Semedo;
6. Eunice de Jesus Gomes Varela;
7. Euclides José Martins Borges;
8. José Manuel Mendes da Silva;
9. Manuel Semedo Brito;
10. Maria Gorete Fernandes Barreto;
11. Maria Odeth Sanches Garcia;
12. Ricardina Maria Fernandes Barreto;
13. Vitalina Pereira da Costa;
14. Vitalina Monteiro Tavares.

Concelho do Tarrafal:

1. Alberto Costa Tavares;
2. Domingas Lopes Varela;
3. Fernando Lopes Varela;
4. Helena Mendes Borges;
5. José Mendes Lopes;
6. Luis Costa Monteiro;
7. Maria de Fátima Soares Borges;
8. Maria Inês da Cruz Martins;
9. Manuel Gomes Revelo;
10. Zacarias Tavares Silva.

Concelho do Fogo:

1. António Alves;
2. Ernestina Filomena Amado Alves;
3. Herminio Lopes Cruz;
4. Honorio Manuel de Deus Gomes de Pina;
5. José Monteiro;
6. José Pedro Silva Barros Alves;
7. Maria Luisa Silveira Fernandes;
8. Moisés Nelson Gomes Rodrigues Martins.

Concelho da Brava:

1. Adelina Duarte Lopes;
2. Adelino Nunes Sanches;
3. Aguiinaldo Silva de Pina;
4. António Duarte Costa;
5. Silvia Duarte Lopes;
6. Vasco Pereira Rodrigues.

Concelho do Maio

1. José Cosmo Silva Fernandes Andrade;
2. Joaquim dos Santos Anes
3. Josefa Tavares Silva;
4. Manuel Ascensão Lopes Furtado Mendonça;
5. Maria Augusta Riveiro.

Concelho de Ribeira Grande

1. Alcides João Assunção;
2. Antonina da Conceição Brito Lima;
3. Celso Augusto Oliveira;
4. Felisberta Maria Fernandes da Costa de Pina Pires;
5. João Manuel Rodrigues;
6. José Sousa Nascimento;
7. Manuel Eloi Évora;
8. Maria do Rosário Lopes.

Concelho do Paul:

1. Celso José Lopes;
2. César da Luz Sousa;
3. Fernando Maria Antonia Oliveira;
4. Pedro Anunciação Santos.

Concelho do Porto Novo:

1. António Miguel Gonçalves;
2. António Domingos dos Santos;
3. António Lino dos Santos;
4. Antónia Maria Lopes Rodrigues;
5. Celestina Mendes Ramos;
6. Januário Lima Rodrigues;
7. José Manuel Rocha;
8. Maria Assunção Pio;
9. Maria Madalena Auxiliadora Leite;
10. Manuel dos Reis Ramos.

Concelho de S. Vicente:

1. Alcídia Delgado Cruz;
2. Alexandra Maria Pires Silva;
3. António Silva Miranda;
4. Antão Maria dos Santos Pinheiro;
5. Celestina Josefa dos Santos;
6. Conceição Maria Gomes Maurício;
7. Daniel Nascimento Monteiro.
8. Eluisa Helena Melfcio Pires;
9. Gisela Domingas Mendes Cardoso de Pina;
10. Irineu Rodrigues Nascimento;
11. José Fonseca Domingos;
12. Maria do Carmo Monteiro Santos;
13. Maria de Fátima Vaz Almeida;

14. Maria Júlia Leal Lopes Sousa;
15. José António Duarte Fernandes;
16. Maria de Glória Lopes Sousa;
17. Silvia Augusta Sancha Silva;
18. Tomás Delgado Gomes.

Concelho de S. Nicolau:

1. Ana Inácia Almeida Delgado;
2. Ana Maria do Rosário Silva;
3. Francisco Xavier dos Reis;
4. Helena Sameiro Ramos da Cruz.

Concelho do Sal:

1. António Silvestre Oliveira;
2. Isabel Pimentel Ramos.

Concelho de Boa Vista:

1. José Benoliel Pinto;
2. Laurentina Ramos Livramento;
3. Leniza Simoa Oliveira;
4. Martiano Nascimento Oliveira.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º. divisão 5º do orçamento vigente.

De 9:

Reseline Gonçalves, professora do ensino primário, na situação de licença registada — prorrogada a referida licença por mais seis meses, nos termos do artigo 252º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1990.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Setembro de 1990).

De 3 de Outubro:

Maria de Fátima Correia Baessa — nomeada, nos termos do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 58º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro e artigo 11º do Decreto-Lei nº 74/86, de 25 de Outubro, para exercer, provisoriamente, o cargo de professor de posto escolar, 3ª classe da Direcção-Geral do Ensino.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º. divisão 4º código 1. 2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Setembro de 1990).

Despachos de S. Exª. o Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

De 28 de Abril de 1990:

Nomeia, nos termos do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com os artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 101/86, de 31 de Dezembro, para exercerem, provisoriamente, o cargo de artesão-auxiliar de 3ª classe do Centro Nacional de Artesanato do Ministério da Informação, Cultura e Desportos, os seguintes indivíduos:

João Lopes Pires;

José Manuel Évora Dias;

Maria Genoveva Fortes.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º. Código 38º.03. Al. 05. do orçamento do C.N.A. — (Visado Pelo Tribunal de Contas, em 25 de Setembro de 1990).

Despachos de S. Ex.^a. o ex-Ministro da Administração Local e Urbanismo:

De 12 de Março de 1990:

Adolfo Sanches Varela, condutor auto de 3.^a classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Local — punido com a pena de demissão, por abandono de lugar, nos termos do disposto da alínea f) do artigo 14.^o do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Despachos de S. Ex.^a. o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 13 de Agosto de 1990:

José Manuel Sanches, técnico profissional de 1.^o nível 2.^a classe, do quadro da Direcção-Geral da Saúde — em serviço no Hospital «Dr. Agostinho Neto» — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.^o, do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 4.^a código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 24 de Setembro de 1990).

De 3 de Setembro:

Manuela dos Reis Monteiro, técnica profissional de 2.^o nível, 3.^a classe, definitivo da Secretaria-Geral do Governo, desempenhando em comissão de serviço as funções de secretária da 1.^a secretária do Sector Urbano da Praia do PAICV — autorizada a beneficiar em Portugal, das disposições contidas no artigo 9.^o do Decreto-Lei n.^o 125/79, de 22 de Dezembro.

De 7:

Maria de Lourdes Lima Santos Gomes, técnica auxiliar de 2.^a classe, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral da Saúde — concedida a licença ilimitada, nos termos do artigo 257.^o do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1990.

Ana Maria da Silva Barros, técnica auxiliar de 2.^a classe da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.^o do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 9.^a código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 25 de Setembro de 1990).

De 21:

José António Tavares de Oliveira, filho da escriturária-dactilógrafa de 1.^a classe, da Direcção-Geral de Finanças, Idalina Oliveira — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 13 de Setembro de 1990, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deverá ser seguido na consulta de oftalmologia».

Maria Helena Baptista Delgado, técnica profissional de 1.^o nível 1.^a classe da Direcção-Geral de Saúde, em serviço no Hospital «Baptista de Sousa» — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 13 de Agosto de 1990, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para um Centro Especializado em Oncologia para dar continuidade ao tratamento iniciado».

Despacho de S. Ex.^a. o Ministro da Indústria e Energia:

De 11 de Setembro de 1990:

Maria Augusta Semedo, servente da Direcção dos Serviços de Administração-Geral do Ministério da Indústria e Energia — concedidos três meses de licença registada, nos termos do artigo 252.^o do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 5 de Setembro de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Setembro de 1990).

Despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas:

De 2 de Julho de 1990:

Aurora Antónia Pinto e Carlota Guilhermina Rocha Gonçalves — assalariadas nos termos do artigo 51.^o do Estatuto do Funcionalismo, para exercerem, o cargo de servente, da Direcção Regional das Obras Públicas em Santo Antão.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 8.^a, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Setembro de 1990).

Despachos de S. Ex.^a. o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Emigração:

De 12 de Julho de 1990:

Manuel Ney Monteiro Cardoso Júnior, 3.^o Secretário de Embaixada, provisório, da Direcção-Geral dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais do Ministério dos Negócios Estrangeiros — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.^o do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 4.^a código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 24 de Setembro de 1990).

De 23 de Setembro:

Daniel Monteiro, escriturário-dactilógrafo de 1.^a classe, de nomeação definitiva, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na situação de licença registada — prorrogada a referida licença, por mais três meses, com efeito a partir de 1 de Julho de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Setembro de 1990).

Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Marinha Mercante:

De 6 de Abril de 1990:

Filomena Margarida Fortes Gomes, telefonista da Capitania dos Portos de Barlavento — nomeada definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.^o do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 28 de Setembro de 1990).

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado do Comércio e Turismo:

De 3 de Agosto de 1990:

Filomena Lopes Fortes Bastos — nomeada ao abrigo do nº 2 do artigo 76º do Decreto-Lei nº 152/79, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 9/81, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de secretário do Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de «visto», nos termos da alínea a), artigo 4º do Decreto-Lei nº 49/89, de 26 de Junho de 1989).

Despachos de S. Exª o Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

De 5 de Junho de 1990:

Maria Filomena Lopes da Veiga, servente do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Administração Central do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — concedida a 1ª diuturnidade, nos termos do artigo 5º nº 3 do Decreto-Lei nº 147/79, de 31 de Dezembro com efeitos a partir de 1 de Março de 1990.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do Orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Setembro de 1990).

De 28 de Agosto:

Eva Verona Teixeira Ortet, técnico superior de 3ª classe da Direcção-Geral do Fomento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — designada, para, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/89, substituir o director-geral de Fomento Agrário, com efeitos a partir de 17 de Março de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 24 de Setembro de 1990).

Despachos de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 14 de Agosto de 1990:

Gertrudes Maria Soares, técnica superior de 1ª classe da Empresa Pública de Abastecimento (EMPA) — nomeada nos termos e ao abrigo do artigo 40º do Decreto-Lei nº 154/81, de 31 de Dezembro, técnica superior de 1ª classe da Direcção-Geral de Estudos e Reforma Administrativa da Secretaria de Estado da Administração Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 20 de Setembro de 1990).

De 27 de Setembro:

José do Rosário Gomes de Almeida Cardoso, técnico principal, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, exercendo em comissão de serviço o cargo de director da Companhia Nacional de Navegação «Arca Verde» — E.P. — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 3º nº 1 da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro e fixada a pensão provisória anual de 344 400\$00 (trezentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos escudos), sujeita a retificação calculada de acordo com o nº 5 do mesmo diploma.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 3ª, código 17-A do Orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 2 de Outubro de 1990).

Maria Madalena Spencer Rodrigues Fortes, técnica principal, do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais — transferida, a seu pedido, nos termos do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 14/77, de 5 de Março, para o quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários do Ministério da Justiça, na mesma categoria e situação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 3 de Outubro 1990).

Despachos do Director-Geral da Administração Pública, por Delegação de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 11 de Agosto de 1990:

Silvino de Sousa, compositor linotipista do quadro do pessoal da Imprensa Nacional, desligado de serviço para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito a pensão anual de 327 522\$00 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e dois escudos), fixada nos termos do artigo 3º nº 5 e artigo 36º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro.

De 23:

Napoleão Bonaparte Santos, chefe de secção, definitivo, da Secretaria-Geral do Governo, exercendo, interinamente, as funções de chefe de Repartição do Protocolo e Relações Públicas do Gabinete do Primeiro Ministro — desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do artigo 3º nº 1 da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro e fixada a pensão provisória anual de 302 400\$00 (trezentos e dois mil, quatrocentos escudos), sujeita a rectificação calculada em conformidade com o nº 5 do artigo 3º do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

As despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 3ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 20 de Setembro de 1990).

De 31:

Manuel de Encarnação Pires, técnico auxiliar principal, da Direcção-Geral de Extensão Rural, desligado de serviço para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do nº 1 do artigo 3º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro e fixada a pensão provisória anual de 177 600\$00 (cento e setenta e sete mil e seiscentos escudos), sujeita a rectificação calculada

em conformidade com o artigo 3º nº 5 do mesmo diploma, correspondente a 36 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 3ª, código 17-A do Orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 25 de Setembro de 1990).

Terêncio Gregório Alves, técnico superior principal, definitivo, da Direcção-Geral da Indústria — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do disposto no artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, por um período de 12 meses, a fim de frequentar um curso de pós-graduação (Mestrado) no Internacional Management no American Graduate School of International Management, em Phoenix (Arizona), com efeitos a partir de 22 de Dezembro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 24 de Setembro de 1990).

De 17 de Setembro:

Manuel Vaz Monteiro, chefe de trabalho de 3ª classe, do quadro da Direcção-Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas — desligado de serviço para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonada a pensão anual de 168 000\$00 (cento e sessenta e oito mil escudos), correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 3ª, código 17-A do orçamento vigente.

De 19:

Boaventura Mendes Varela, técnico de 3ª classe, do quadro da Direcção Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas — desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do artigo 5º nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevida, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 256 800\$00 (duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos escudos), sujeita a rectificação calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 3ª, código 17-A do Orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 24 de Setembro de 1990).

De 23:

Venâncio Joaquim de Sena Martins, chefe de secção definitivo, exercendo, interinamente, o cargo de director de 3ª classe, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Local — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 302 400\$00 (trezentos e dois mil e quatrocentos escudos), calculada com o nº 5 e artigo 3º do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

As despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 3ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 25 de Setembro de 1990).

De 27:

Justino Pereira, condutor-auto de pesados de 1ª classe, do Secretariado Administrativo da Praia — conta para efeitos de aposentação o seguinte tempo prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
No Secretariado Administrativo da Praia:			
De 2 de Março de 1956 a 4 de Julho de 1975	19	4	3

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435º do Estatuto do Funcionamento

	3	10	—
--	---	----	---

Ao Estado de Cabo Verde:

No Secretariado Administrativo da Praia:

De 5 de Julho de 1975 a 24 de Maio de 1990	14	10	20
Total	38	—	23

Adriana Correia Ribeiro Furtado, servente do Hospital «Dr. Agostinho Neto» — conta, para efeitos de diuturnidade o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

Ao Estado de Cabo Verde:

	A	M	D
De 1 de Fevereiro de 1975 a 30 de Junho de 1990	15	4	30
Total	15	4	30

José Tavares, condutor-auto de pesados de 1ª classe, definitivo, do Ministério de Desenvolvimento Rural e Pescas, em comissão de serviço na Secretaria-Geral do Governo — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Serviço militar	1	3	—
De 7 de Janeiro de 1950 a 30 de Dezembro de 1950	—	11	24
De 9 de Fevereiro de 1958 a 31 de Dezembro de 1958	—	10	22
De 2 de Janeiro de 1959 a 31 de Dezembro de 1962	4	—	—

De 2 de Janeiro de 1963 a 31 de Dezembro de 1966 4 — —

De 13 de Novembro de 1971 a 4 de Julho de 1975 3 7 22

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435° do Estatuto do Funcionalismo 2 7 1

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Agosto de 1990 15 1 27

Total 32 6 6

Custódio Zeferino Soares, Secretário de 3ª classe do quadro privativo da Direcção-Geral da Fazenda Pública, em comissão de serviço como Secretário de Finanças do Concelho da Brava — conta para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A M D

Contagem feita e publicada no B. O. n° 26/89 de 1 de Julho... .. 34 2 8

De 1 de Maio de 1989 a 31 de Agosto de 1990 1 4 1

Total 35 6 9

João Evangelista Pereira, vigilante de 1ª classe do quadro privativo do Secretariado Administrativo de S. Vicente — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa: A M D

No Secretariado Administrativo de S. Vicente:

De 26 de Março de 1953 a 4 de Julho de 1975 22 3 9

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435° do Estatuto do Funcionalismo... .. 4 5 13

Ao Estado de Cabo Verde:

No Secretariado Administrativo de S. Vicente:

De 5 de Julho de 1975 a 21 de Outubro de 1989 14 3 17

Total 41 — 9

Despacho de S. Exª o Presidente do Instituto de Apoio ao Emigrante:

De 30 de Maio de 1990:

Maria do Rosário Almeida, assalariada, nos termos do artigo 51° do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente do Instituto de Apoio ao Emigrante.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do Instituto de Apoio ao Emigrante. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Outubro de 1990).

Lista provisória dos candidatos ao concurso de técnicos profissionais de 1º nível, de 3ª classe, para 2ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, homologada por despacho de S. Exª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, de 17 de Setembro de 1990.

Ana Maria Andrade de Carvalho (a)

Euclides Brito da Lomba

Iria Silva Santiago Fortes (a)

Iolanda Lima Fortes

Josefa dos Santos Tavares Oliveira (a)

Justina Rocha Almeida

Maria Ângela Miranda Santos Brito (a)

Maria Augusta dos Reis (a)

Maria do Céu dos Santos Ferreira Querido (a)

Maria de Fátima Figueiredo Brito Santos

Maria de Fátima Lopes Brito (a,b)

Maria Joana Baptista Gonçalves

Maria de Lourdes Sanches Semedo Barbosa

Maria Madalena Lopes Tavares Semedo Monteiro

Marcelina Bandeira Gomes Dias

Otília Fernandes Nascimento Duarte (a)

Victória Soares Lopes

(a) Falta de informação anual

(b) Falta de curriculum vitae.

Lista provisória dos candidatos ao concurso de técnicos profissionais de 1º nível, de 2ª classe, para 1ª, da Direcção-Geral de Saúde, homologada por despacho de S. Exª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, de 17 de Setembro de 1990.

Alberto Correia

Alexandre Ramos Lopes

Aurora de Fátima Ferrão Vieira

Celso Neves Dias

Elisabeth Lisboa Brito Querido (a)

Francisca Santos Nascimento

Idalina Sanches Correia

Iolanda da Cruz Duarte Lubrano

José Manuel Sanches

José de Pina Barros

José Silva Brito (a)

Luísa Medina Pires

Manuel Gomes Fernandes (a)

Maria Celeste Lima Barros

Maria Francisca de Circunção Santos (a)

Maria do Rosário de Pina (a)

Maria Salomé dos Reis Mendes Teixeira

Maria Santana dos Reis Veiga (a)

Maria Teresa Risolette Ramos Rendall

Olinda Peggy Toibe Schofield (a)

(a) — Falta de informação anual

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de promoção para técnicos profissionais de 1º nível de 1ª classe, do quadro do Serviço Meteorológico Nacional — Ministério dos Transportes Comércio e Turismo, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 20/90, de 19 de Maio de 1990, homologada por despacho de S. Exª o Ministro dos Transportes Comércio e Turismo de 27 de Setembro de 1990.

Alberto Ferreira Gomes

Maria Raquel Gonçalves Monteiro

Verónica da Luz Pinheiro Oliveira Santos

O Júri:

Presidente:

Emanuel Francisco Santos Soares

Vogais:

Luis Olavo Santos Delgado

José Pedro Vinícula dos Santos

Lista de classificação final da candidata única e obrigatória ao concurso de provas para preenchimento de uma vaga de escriturária-dactilógrafa de 1ª classe no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Governo, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 30, de 28 de Julho de 1990, homologada por despacho do Secretário-Geral do Governo, por delegação de S. Exª o Primeiro Ministro de 13 de Setembro de 1990.

Admitida:

Maria Madalena Mendes Cabral — 16,5 valores.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que faleceu no dia 22 de Agosto de 1990, Octávio Octaviano Nobre Teixeira Alves, escriturário-dactilógrafa de 2ª classe, contratado, que prestava serviço na Embaixada de Cabo Verde em Portugal.

Para os devidos efeitos se comunica que por despacho de S. Exª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, de 30 de Abril de 1990, foi autorizada a reintegração da técnica superior de 1ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, Drª Maria Guadalupe dos Santos Faustino, que se encontrava na situação de licença ilimitada.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 4ª código 1.2 do orçamento vigente, — anotado pelo Tribunal de Contas, em 3 de Outubro e 1990.

Para os devidos efeitos se comunica que foram designados os indivíduos abaixo indicados, para fazerem parte do concurso para promoção das diversas categorias do quadro do pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas:

Para técnicos superiores de 2ª classe

Técnico superior de 1ª classe — Eng. António Advino Sabino — Presidente.

Técnico superior de 2ª classe — Eng. Carlos V. Dantas Moniz — Vogal.

Técnico superior de 2ª classe — Eng. João Fonseca — Vogal.

Técnico superior de 2ª classe — Eng. Daniel Horta — Vogal.

Técnico superior de 2ª classe — Eng. Luciano Fonseca — Vogal.

Para técnicos de 2ª e técnicos profissionais de 2ª classe:

Técnico superior de 1ª classe — Eng. Osvaldo Cruz — Presidente.

Técnico superior de 3ª classe — Eng. Afonso Legório Semedo — Vogal.

Técnico principal Eng. Técnico Agrário — Lino Públio A. Pinto Monteiro — Vogal.

Técnico principal Eng. Técnico Agrário — Joaquim F. Silva — Vogal.

Para director de 3ª classe e 1º oficial

Director de 2ª classe — José Sebastião T. Azevedo — Presidente.

Director de 3ª classe — João Hidolfo Pereira Baptista — Vogal.

Director de 3ª classe — José Santos Silva — Vogal.

Para os devidos efeitos se comunica que Daniel Fernandes Almeida Lomba, Aguinaldo Lopes, José Carlos Rodrigues e Domingos Lopes, respectivamente compositor de 1ª classe, impressor de 1ª classe, fotógrafo-retocador de 2ª classe, que se encontravam em comissão eventual de serviço no estrangeiro, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* nº 24/90, regressaram ao País e retomaram as suas actividades, o primeiro no dia 4 de Julho p.p., o segundo e o quarto no dia 15 e o terceiro no dia 8 todos do mesmo mês.

RECTIFICAÇÕES

Por lapso do referido serviço, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 36/90, de 8 de Setembro, a contagem de tempo de serviço do ex-trabalhador permanente do quadro auxiliar das Alfândegas, Manuel José Fortes, pelo que de novo se publica o seguinte:

Despacho do Director-Geral, por delegação de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 31 de Julho de 1990:

Manuel José Fortes, ex-trabalhador permanente das Alfândegas — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 9 Setembro de 1960 a 4 de Julho de 1975	14	9	26
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435º do Estatuto do Funcionamento	2	11	17
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 Julho de 1975 a 12 de Novembro de 1984	9	4	8
Total	27	1	21

Por lapso foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 38/90, pag. 640, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso de provas práticas para provimentos de vagas na categoria de 3º oficial a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 26/89, homologado por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Justiça, de 30 de Julho de 1990, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Cecílio Semedo Lopes

Deve ler-se:

Cecília Semedo Lopes.

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 4 de Outubro de 1990. — O Director de Serviços, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*, director de 1ª classe.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Direcção-Geral da Administração Central

ANÚNCIO DE CONCURSO

Ao abrigo do Decreto nº 98/87, de 14 de Setembro de 1977, em conjugação com o disposto na Portaria nº 9/89 se faz público que de harmonia com o despacho do Camarada Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural de 18 Julho de 1990, que estão abertos concursos de promoção para preenchimento dos seguintes lugares nas Direcções-Gerais que se indicam de técnicos superiores de 2ª classe, técnicos de 2ª classe e técnicos profissionais de 2ª classe do MDRP, primeiros oficiais e directores de 3ª classe no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*.

1. Direcção-Geral do Fomento Agrário

1.1. Opção: Fruticultura, horticultura e Crédito Agrícola - 3 Vagas:

- Formação - Agronomia;
- Método de selecção - provas de conhecimento e avaliação curricular;
- Descrição funcional - Fomento de horticultura e fruticultura a nível nacional;
 - Composição, Elaboração, execução e Avaliação de projectos de produção agrícola.
 - Avaliação de propriedades rústicas.
 - Estudos dos sistemas de produção, distribuição, conservação e comercialização na agricultura Caboverdiana.

1.1.2. Das Candidaturas - Ver o número 8 deste anúncio.

2. Direcção-Geral de Extensão Rural

2.1. Opção - Extensão Rural - 3 vagas

- Formação: Agronomia, Silvicultura, Pecuária, Economia Agrária e Sociologia Rural;
- Método de selecção - Provas de conhecimento e avaliação curricular;
- Descrição funcional - Metodologia de programação, acompanhamento e avaliação de programas de Extensão Rural;
 - Articulação pesquisa e extensão rural.
 - Concepção e produção de subsídios didáticos de apoio à extensão rural.
 - Formação e vulgarização agrícola.

2.2.2. Das candidaturas - Ver o número 8 deste anúncio

3. D.G.C.S.F.E.R.

3.1. Opção - Silvicultura e Engenharia Rural - 4 Vagas:

- Formação - Agronomia, Silvicultura ou qualquer formação formal ou informal na área de hidráulica agrícola e controle de erosão;
- Método de selecção - Provas de conhecimento e avaliação curricular;
- Descrição funcional - Concepção, elaboração planificação e avaliação de projectos de florestação, conservação de solos e água e hidráulica agrícola;
 - Exploração de sistemas agro-florestais.
 - Hidrologia florestal.
 - Ecologia e manejo florestal.
 - Estado de avaliação da eficiência dos dispositivos anti-erosivos da Conservação do Solos e Água:

d) Das candidaturas: - Ver o número 8 deste anúncio:

4. Direcção-Geral de Pecuária.

4.1. Opção - Desenvolvimento da Pecuária Nacional 2 vagas

- Formação - Veterinária, Zoetécnia ou qualquer formação superior com especialização formal ou informal na área da Pecuária;
 - Método de selecção - provas de conhecimento e avaliação curricular;
 - Descrição funcional - Concepção, elaboração, planificação e gestão de programas de desenvolvimento no Sector Pecuário - Planificação e gestão das campanhas de controle e erradicação de enfermidades.
 - Participação em trabalho de estudos na área de melhoramento animal.
 - Estudos visando o fomento de produção animal.
- d) Das candidaturas - ver o número 8 deste anúncio:

4. Gabinete de Estudos e Planeamento do MDRP.

4.1. Opção - Economia Agrária - 1 vaga.

- a) Formação: Economia Agrária ou qualquer outro curso superior com especialização formal ou informal na área da economia agrária;
- b) Método de seleção - provas de conhecimento e avaliação curricular;
- c) Descrição funcional - Concepção, planificação, acompanhamento avaliação de programas e projectos de desenvolvimento rural;

— Estudos de viabilidade técnica, económico e financeiro de projectos.

5. Das candidaturas - ver o número 8 deste anúncio.

6. O Sistema de ponderação é o indicado na b) do artigo 16º do Decreto nº 98/87.

7. O programa de concurso é o constante do conteúdo funcional e o tipo de provas é o indicado em métodos de selecção.

8. Das candidaturas.

São candidatos obrigatórios às diversas vagas atrás indicadas os seguintes funcionários, que participarão na opção de preferência e que correspondam a respectiva formação:

Técnicos superior de 3ª classe.

- Lindorfo Olivio Teixeira Ortet
- Eva Verona Teixeira Andrade Ortet
- José Ruy Barbosa Araújo
- Arlinda Ramos Duarte Lopes Neves
- Manuel Ernesto Delgado
- João Olimpio Mendes de Carvalho
- Luis Augusto F. Duarte
- Isabel Maria Spencer Barbosa
- Manuel Delgado Gomes
- Cristina Maria dos Santos Coutinho
- José Luis de Barros
- Afonso Légório Semedo
- Cristina Isabel Monteiro Duarte

Poderão candidatar-se outros interessados que reúnem condições necessárias para o respectivo cargo, nomeadamente tempo de serviço e formação adequada, devendo neste caso a candidatura ser dirigida a S. Exª o Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural acompanhado dos documentos que provam estarem habitados a candidatar-se ao lugar de acordo com o previsto no artigo 33º do Decreto nº 98/87.

9. Constituição do júri:

- T.S. 1ª C - Eng. António Advino Sabino - Presidente
- T.S. 2ª C - Eng. Carlos Vitorino Dantas Moniz - Vogal
- T.S. 2ª C - Eng. João Fonseca - Vogal
- T.S. 2ª C - Eng. Daniel Horta - Vogal
- T.S. 2ª C - Eng. Luciano Fonseca - Vogal

10. Para técnicos de 2ª classe e técnicos profissionais de 2ª classe do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

10.1 Para Técnicos

10.1.1 Número de vagas - 4 vagas

- a) Formação - Curso médio de técnicos na área do Desenvolvimento Rural;
- b) Método de selecção - prova de conhecimento e classificação de serviço, nos termos do artigo 16º nº 1.
- c) Descrição funcional - Caracterização da agricultura de Cabo Verde

10.1.2. Das candidaturas são candidatos obrigatórios os técnicos de 3ª classe Luis Alberto L. de Sousa, Manuel António Frederico e Armando Abílio Dias e outros que reúnem condições nos termos indicados no 2º parágrafo do nº 8 deste anúncio.

10.1.3. Programa

O indicado em 11.1.4 - I e II

10.1.4. Constituição do júri - o indicado em 12.1.

11.1. Para técnicos profissionais de 2ª classe

11.1.2. Número de vagas - 6.

- a) Formação - curso de técnicos profissionais na área do Desenvolvimento Rural;
- b) Método de selecção - prova de conhecimento nos termos a) nº 1 do artigo 16º do Decreto nº 98/87;
- c) Descrição funcional - Caracterização da agricultura de Cabo Verde:

11.1.3. Das candidaturas - são candidatos obrigatórios - Emílio Alves, Carlos Alberto Fortes, Tereza Fernandes P. da Veiga, Pedro Pereira de Pina e outros que reúnem condições nos termos indicados em 10.1.2.

11.1.4. Programa de concurso para técnicos de 2ª classe e técnicos profissionais de 2ª classe.

Parte Geral

I. Caracterizar a agricultura de Cabo Verde:

- a) As zonas agrícolas e os critérios na sua definição;
- b) Breve aperciação dos principais recursos naturais, método de conservação e utilização;
- c) Agricultura de sequeiro e regadio - Suas potencialidades e limitações;
- d) A integração agro-silvo-pastoril e sua importância;
- e) Os problemas ecológicos em Cabo Verde:

II - A politica sectorial para o Desenvolvimento Rural:

- a) Impacto da Reforma Agrária e do Cooperativismo;
- b) A avaliação das orientações políticas em relação ao sector particularmente no que refere ao domínio onde o candidato exerce as suas funções;
- c) Os resultados alcançados (nesta parte o candidato deverá elaborar um texto citando as vantagens, os constrangimentos e as perspectivas);

Este programa é generalizado para todas as classes profissionais-técnicos e técnicos profissionais - devendo a avaliação final depender do conteúdo global do documento apresentado revelador do conhecimento coerente com as futuras funções que o candidato irá exercer.

12.1. Constituição do Juri.

- Eng. Osvaldo Cruz - técnico superior de 1ª classe — Presidente
- Eng. Afonso Legório Semedo - técnico superior de 3ª classe —Vogal
- Eng. T. A. Lino Públio A. P. Monteiro - técnico principal — Vogal
- Eng. T. A. Joaquim Silva - técnico principal —Vogal
- Eng. T. A. António Sousa Pinto Frederico - T. 1ª classe — Vogal

13. Para primeiros oficiais.

13.1. Método de selecção - Provas de conhecimento.

13.2. Para primeiros oficiais - as provas de conhecimento versarão os seguintes temas:

- a) Constituição da República - conhecimentos fundamentais;

- b) Administração Pública;
- Noções elementares sobre a actividade e a Orgânica da Administração Pública Caboverdiana.
- c) Gestão de Recursos Humanos:
- Estruturação do sistema de função pública;
 - Plano de carreiras de função pública;
 - Método de selecção para a progressão na carreira:
- d) Gestão orçamental: Noções Gerais:
- Classificação económica de despesas;
 - Elaboração do orçamento de despesa;
 - Reforço de verbas;
- e) Funcionamento dos Serviços:
- Orgânica do MDRP;
 - Actos dos funcionários: Propostas, informações e pareceres;
 - A responsabilidade profissional;
 - As Comunicações Administrativas;

É opositor obrigatório o 2º Oficial Herminio Monteiro Lopes.

14. Para Director Administrativo de 3ª classe: — 3 vagas

14.1. Método de selecção:

Provas de conhecimento e a avaliação curricular, são os métodos de selecção para a categoria de director de 3ª classe;

14.2. Conteúdo funcional.

- Preparação de estudos que visem melhorar a organização dos serviços e o sistema de Comunicações Administrativas;
- Organização e coordenação dos expedientes relativos à gestão dos Recursos Humanos;
- Estabelecimento de relações funcionais internas e externas com vista à dinamização dos serviços e a melhoria do desempenho;
- Controle e gestão do orçamento;
- Controle e gestão de materiais;
- Participação em grupos de trabalho sobre a reforma Administrativa;
- Participação em grupos de trabalho sobre a formação do pessoal.

14.3. Provas

As provas de conhecimento a serem prestadas assumirão a forma escrita e versarão sobre:

- a) Direito Administrativo;
- Conceito Administrativo;
 - O direito administrativo como direito público;
 - Sistema de organização Administrativa;
 - Actos Administrativos: conceito, elementos e espécie; validade e eficácia;
 - Contrato Administrativo;
 - Atribuição e competência.
- b) Direito financeiro e gestão:
- Conceito de finanças;
 - Actividades financeiras;
 - Orçamento e contabilidade;
 - Conceito e classificação de receitas e despesas públicas;

- Regras orçamentais;
 - Preparação, aprovação e execução do orçamento;
 - Controle orçamental;
 - Dívida pública;
 - Espécies, operações e efeitos económicos de dívida:
- c) Administração pública:
- Conceito de Administração Pública;
 - Organização Administrativa;
- d) Administração de pessoal:
- O sistema de cargos, carreiras e benefícios;
 - A manutenção e desenvolvimento dos Recursos Humanos;
 - O planeamento na Administração dos Recursos Humanos;

14.4. Candidatos.

Podem candidatar-se os funcionários habilitados com o curso de chefias e outros que preenchem os requisitos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 98/87:

São opositores obrigatórios.

- Eduardo Alves Almada;
- Maurício Lopes Abréu;
- Severiano Freire Moreira;

14.5. Juri

- José Sabastião Teixeira de Azevedo — Director de 2ª classe e Director dos Serviços Administrativos da S.E.P. — Presidente;
- Adriano Andrade Freire - Director de 3ª classe e Director dos Serviços Administrativos da S.G.G. — Vogal;
- José Santos Silva — Director de 3ª classe e chefe dos Serviços Administrativo do C.M.E. DO MDRP — vogal:

Disposições comuns

1. Os proventos de cada uma das categorias apontadas estão inseridos na tabela salarial correspondente, aprovada pelo Decreto-Lei nº 109/88 e, gratificação previstas no Decreto-Lei nº 28/83.

2. As regalias são as previstas para a Administração Pública.

3. A validade do concurso é de 2 anos.

4. As provas de conhecimento serão classificadas segundo uma escala de 0 a 20 valores, sem arredondamento.

Direcção-Geral da Administração Central do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, na Praia, 23 de Julho de 1990. — O Director-Geral, *Euclides José Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral da Administração

ANÚNCIO DE CONCURSO

1. Nos termos do artigo 24º do Decreto nº 98/87, de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 2º, nº 2 da Portaria nº 70/89 se faz público que de harmonia com o despacho de S. Exª, o Ministro das Obras Públicas de 30 de Julho, estão abertos concursos de promoção para preenchimento das seguintes vagas do quadro do pessoal do Ministério das Obras Públicas:

A — 4 de técnico superior de 1ª classe nas

Inspeção-Geral (1)

Direcção-Geral da Construção e Obras Públicas (3)

- B — 4 de técnicos superior de 2ª classe nas
 Direcção-Geral da Construção e Obras Públicas (2)
 Direcção Regional de Santo Antão (1)
 Direcção Regional do Sal (1)
- C — 1 de técnico de 1ª classe no
 Gabinete de Construções Escolares
- D — 4 de técnico de 2ª classe nas
 Inspeção-Geral (1)
 Direcção Regional de Santo Antão (1)
 Direcção Regional do Fogo (2)
- E — 1 de director principal na
 Direcção-Geral dos Transportes Terrestres
- F — 1 de director de 1ª classe na
 Direcção-Geral dos Transportes Terrestres
- G — 3 de chefe de secção na
 Direcção-Geral da Administração (2)
 Direcção Regional de Santa Antão (1)
- H — 1 de 1º oficial na
 Direcção Regional de Santiago
- I — 4 de chefe de trabalho principal na
 Direcção Regional de Santiago (1)
 Direcção Regional de Santo Antão (2)
 Direcção Regional do Fogo (1)
- J — 3 de chefe de trabalho de 1ª classe na
 Direcção Regional de Santiago (2)
 Direcção Regional de Santo Antão (1)
- L — 4 de chefe de Trabalho de 2ª classe na
 Direcção Regional de Santiago
- M — 5 de operário qualificado principal na
 Direcção Regional de Santiago
- N — 4 de operário qualificado de 1ª classe na
 Direcção Regional de Santiago
- O — 7 de operário qualificado de 2ª classe nas
 Direcção Regional de Santiago (6)
 Direcção Regional de Santo Antão (1)
- P — 5 de operário semi-qualificado especializado na
 Direcção Regional de Santiago
- Q — 2 de operário semi-qualificado de 1ª classe na
 Direcção Regional de Santiago
- R — 1 de operário semi-qualificado de 2ª classe na
 Direcção Regional de Santiago
- S — 1 de operário não-qualificado ajudante principal na
 Direcção Regional de Santiago
- T — 1 de operário não-qualificado ajudante de 1ª classe na
 Direcção Regional de Santo Antão
- U — 1 de fiel de 1ª classe na
 Direcção Regional de S. Vicente
- V — 1 de condutor-auto de pesados de 1ª classe na
 Direcção Regional de Santiago.

2. O concurso é válido pelo prazo de 2 anos a contar da data da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados.

3. As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento devidamente selado, dirigido ao Ministro das Obras Públicas devendo o mesmo ser entregue na Direcção-Geral da Administração deste Ministério ou enviado pelos correios, por carta registada, com aviso de recepção e dele constar:

- Identificação completa;
- Experiência profissional com menção expressa da categoria de serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria e na Função Pública;
- Habilitações profissionais (acções de formação ou outras);
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

Os documentos que instruírem o requerimento deverão ser enumerados e deverão dar entrada no prazo de trinta dias contados da data da publicação do aviso de abertura.

1-A — Para técnicos superiores de 1ª classe

Poderão candidatar-se técnicos superiores de 2ª classe nos ramos de Engenharia Civil com pelo menos 4 anos de efectivo serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom e outros que reúnam os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios:

- Maria Odete Silva Lima
- Carlos Lima Dias
- António Joaquim Rocha Mendes Fernandes
- Helder Benrós de Melo Araújo

— Vagas existentes:

4 vagas

— Método de selecção e sistema de ponderação a serem aplicados

- . Método de selecção — avaliação curricular
- . Ponderação — 100%

— Devem os candidatos apresentar toda a documentação exigida pelos artigos nº 15º e 26º da Portaria nº 70/89, *Boletim Oficial* nº 50, designadamente:

- . Relatório sucinto das actividades desenvolvidas no exercício das funções;
- . Relatório de seminários, estágios ou cursos em que o candidato tenha participado, devidamente certificado.
- . Cópia ou fotocópia de qualquer trabalho, informações, proposta ou pareceres realizados no serviço ou fora dele, desde que neste último caso revelem uma certa identidade ou proximidade com as funções do cargo.
- . Cargo exercidos e sua duração;
- . Informações anuais (média);
- . Louvores, menções e condecorações;
- . Cadastro disciplinar;
- . Declaração passada pelo serviço a que o candidato pertence relativa ao conjunto das funções do cargo em que se encontra provido e a duração do seu exercício, quando se tratar de pessoal estranho ao quadro do Ministério das Obras Públicas.
- . Comissões exercidas, destacamento, requisições, deslocamentos oficiais em missão de serviço etc.

— Remuneração do cargo

À 1ª classe da categoria de técnico superior é atribuído o vencimento correspondente à letra C da tabela classificativa e o subsídio de tecnicidade previsto na lei.

— Composição do júri.

- Presidente — Director-Geral da Construção e Obras Públicas;
- Vogais — Director-Geral dos Transportes Terrestres — MOP e Directora-Geral da Administração — MOP

Suplentes — Inspector-Geral — MOP e Director Regional do Sal das Obras Públicas

1-B — Para técnicos superiores de 2ª classe

Poderão candidatar-se técnicos superiores de 3ª classe nas áreas de Engenharia Civil e Mecânicas, com pelo menos 3 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de Bom e outros que reúnem os requisitos exigidos pelo artigo nº 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios:

Arlindo Lopes do Rosário.

Francisco Pedro Neves

Adriano Manuel Inocêncio

— Vagas existentes

4 vagas

— Método de selecção e sistema de ponderação a serem aplicados:

Método de selecção — Ponderação

Provas de selecção — 80%

Avaliação curricular — 20%

— Devem os candidatos apresentar, além da documentação exigida pelos artigos nº 15º e 26º da Portaria nº 70/89, *Boletim Oficial* nº 50:

- . Relatório sucinto das actividades desenvolvidas no exercício das funções
- . Relatório de seminários, estágios ou cursos em que o candidato tenha participado, devidamente certificado.
- . Cópia ou fotocópia, de qualquer trabalho, informações, propostas ou pareceres
- . Cargos exercidos e sua duração
- . Declaração passada pelo serviço a que o candidato pertence, relativa ao conjunto das funções do cargo em que se encontra provido e a duração do seu exercício quando se tratar de pessoal estranho ao Ministério das Obras Públicas
- . Informações anuais
- . Louvores, menções e condecorações
- . Cadastro disciplinar
- . Comissões exercidas, destacamentos, requisições, deslocamentos oficiais em missão de serviço; etc.

— Conteúdo funcional da categoria de técnico superior de 2ª classe do Ministério das Obras Públicas

- . Domínio aprofundado dos conhecimentos e técnicas científicas em matéria de engenharia civil e de mecânica;
- . Elaboração de pareceres, estudos, propostas e informações referentes à legislação ligada às áreas de engenharia civil e de mecânica;
- . Concepção e elaboração de planos de estruturas de edificações, de estradas, de aeródromos etc.
- . Elaboração de projectos, montagem funcionamento e reparação de instalações de equipamentos mecânicos;
- . Participação especializada em grupos de trabalho;

— Remuneração do cargo

À 2ª classe da categoria de técnico superior é atribuído o vencimento correspondente à letra «D» da tabela classificativa e o subsídio de tecnicidade previsto na lei.

— Provas

As provas de conhecimento a serem prestadas assumirão a forma escrita e versarão matérias relacionadas com:

- Matérias de construção naturais de Cabo Verde. Principais características tecnológicas usadas na sua aplicação. Limitação na generalização do seu emprego

— Terrenos de fundação mais frequentes em Cabo Verde. Suas características geotécnicas

— Estabilidades de taludes. Dimensionamento de obras de retenção de solos e águas.

— Principais solicitações a ter em conta em Cabo Verde no dimensionamento de estruturas.

— Estradas suas principais características geométricas. Critérios para o controle da construção de aterros em conformidade com o tipo de material usado na sua realização. Dimensionamento e cálculo de estruturas de obras de arte (pontes e aquedutos)

— Composição do júri.

Presidente — Director-Geral da Construção e Obras Públicas;

Vogais efectivos — Inspector-Geral — MOP e Director dos Serviços de Geotecnia e Materiais de Construção — MOP

Vogais suplentes — Director do Gabinete de Estudos e Planeamento — MOP e Director Regional de Santiago — MOP

1-C — Para técnicos de 1ª classe

Poderão candidatar-se técnicos de 2ª classe nas áreas de Engenharia Civil, com pelo menos 4 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de Bom e outros que reúnem os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Filomena de Jesus Ferreira Barbosa Bettencourt

— Vagas existentes

1 vaga

— Método de selecção e sistema de ponderação a serem aplicados:

Método de selecção — Ponderação

Provas de conhecimento — 80%

Avaliação curricular — 20%

— Devem os candidatos apresentar, além da documentação exigida pelos artigos nº 15º e 26º da Portaria nº 70/89, *Boletim Oficial* nº 50, designadamente:

- . Relatório sucinto das actividades solicitadas no exercício de funções
- . Relatório de seminários, estágios ou cursos em que o candidato tenha participado, devidamente certificado.
- . Cópia ou fotocópia, de qualquer trabalho, informações, propostas, pareceres
- . Cargos exercidos e sua duração
- . Declaração passada pelo serviço a que o candidato pertence, relativa ao conjunto das funções do cargo em que se encontra provido e a duração do seu exercício quando se tratar de pessoal estranho ao Ministério das Obras Públicas

— Conteúdo funcional

Projecto, organização, orientação e fiscalização de trabalhos relativos à construção de edifícios, estradas, pontes, aeródromos etc.

Participação em grupos de trabalho ligados às áreas de engenharia civil.

— Remuneração do cargo

À 1ª classe da categoria de técnico é atribuído o vencimento correspondente à letra «E» da tabela classificativa e o subsídio de tecnicidade previsto na lei.

— Provas

As provas de conhecimento a serem prestadas assumirão a forma escrita e versarão matérias relacionadas com:

- . Materiais de construção naturais de Cabo Verde. Principais características tecnológicas usadas na sua aplicação. Limitações na generalização do seu emprego.

- . Terreno de fundação mais frequentes em Cabo Verde, suas características geotécnicas.
- . Estabilidades de taludes. Dimensionamento de obras de retenção de solos e águas.
- . Principais solicitações a ter em conta em Cabo Verde no dimensionamento de estruturas.
- . Estradas. Suas principais características geométricas. Critérios para o controle da construção de aterros em conformidade com o tipo de material usado na sua realização. Dimensionamento e cálculo de estruturas de obras de arte (pontes e aquedutos).

— Composição do juri.

Presidente — Director-Geral da Construção e Obras Públicas;

Vogais efectivos — Inspector-Geral — MOP e Director dos Serviços de Geotecnia e Materiais de Construção — MOP

Vogais suplentes — Director do Gabinete de Estudos e Planeamento — MOP e Director Regional de Santiago — MOP

1-D — Para técnicos de 2ª classe

Poderão candidatar-se técnicos de 3ª classe nas áreas de Engenharia Civil, com pelo menos 3 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de Bom e outros que reúnem os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Zacarias de Pina

Carlos Alberto Alves

Eduardo Monteiro Lopes

Macário dos Santos Monteiro

— Vagas existentes

4 vagas

— Método de selecção e sistema de ponderação a serem aplicados:

Método de selecção — Ponderação

Provas de selecção — 80%

Avaliação curricular — 20%

— Devem os candidatos apresentar, toda a documentação exigida pelos artigos nº 15º e 26º da Portaria nº 70/89, *Boletim Oficial* nº 50, designadamente:

- . Relatório sucinto das actividades desenvolvidas no exercício de funções
- . Relatório de seminários, estágios ou cursos em que o candidato tenha participado, devidamente certificado.
- . Cópia ou fotocópia, de qualquer trabalho, informações, propostas, pareceres
- . Cargos exercidos e sua duração
- . Declaração passada pelo serviço a que o candidato pertence, relativa ao conjunto das funções do cargo em que se encontra provido e a duração do seu exercício quando se tratar de pessoal estranho ao Ministério das Obras Públicas

— Conteúdo funcional

Projecção, organização, orientação e fiscalização de trabalhos relativos à construção de edifícios, estradas, pontes, aeródromos etc.

Elaboração de estudos prévios, anteprojectos e projectos relativos à construção, montagem, funcionamento e reparação de instalações e equipamentos mecânicos.

Participação em grupos de trabalho ligados às obras de construção civil ou de mecânica.

— Remuneração do cargo

À 2ª classe da categoria de técnico é atribuído o vencimento correspondente à letra «F» da tabela classificativa e o subsídio de technicidade previsto na lei.

— Provas

As provas de conhecimento a serem prestadas assumirão a forma escrita e versarão matérias relacionadas com:

- . Materiais de construção naturais de Cabo Verde. Principais características tecnológicas usadas na sua aplicação. Limitações na generalização do seu emprego.
- . Terreno de fundação mais frequentes em Cabo Verde, suas características geotécnicas.
- . Estabilidades de taludes. Dimensionamento de obras de retenção de solos e águas.
- . Principais solicitações a ter em conta em Cabo Verde no dimensionamento de estruturas.
- . Estradas. Suas principais características geométricas. Critérios para o controle da construção de aterros em conformidade com o tipo de material usado na sua realização. Dimensionamento e cálculo de estruturas de obras de arte (pontes e aquedutos).

— Composição do juri.

Presidente — Director-Geral da Construção e Obras Públicas;

Vogais efectivos — Inspector-Geral — MOP e Director dos Serviços de Geotecnia e Materiais de Construção — MOP

Vogais suplentes — Director do Gabinete de Estudos e Planeamento — MOP e Director Regional de Santiago — MOP

1-E — Para director principal

Poderão candidatar-se os directores de 1ª classe do pessoal de carreiras administrativa, com pelo menos 5 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de Muito Bom e o diploma do curso de Direcção Administrativa, bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Óscar António Barbosa Ribeiro

— Vagas existentes

1 vaga

— Método de selecção e sistema de ponderação a serem aplicados:

Método de selecção — Ponderação

Provas de selecção — 80%

Avaliação curricular — 20%

— Devem os candidatos apresentar, além da documentação exigida pelos artigos nº 15º e 26º da Portaria nº 70/89, *Boletim Oficial* nº 50, designadamente:

- . Relatório sucinto das actividades desenvolvidas no exercício de funções
- . Relatório de seminários, estágios ou cursos em que o candidato tenha participado, devidamente certificado.
- . Cópia ou fotocópia, de qualquer trabalho, informações, propostas, pareceres
- . Cargos exercidos e sua duração
- . Declaração passada pelo serviço a que o candidato pertence, relativa ao conjunto das funções do cargo em que se encontra provido e a duração do seu exercício quando se tratar de pessoal estranho ao Ministério das Obras Públicas
- . Informações anuais
- . Louvores, menções e candidatura
- . Cadastro disciplinar
- . Comissões exercidas, destacamento, requisições, deslocamentos oficiais em missão de serviço; etc.

— As provas de conhecimento a serem prestadas consistirão na apresentação de um trabalho cujo tema ficará a escolha do candidato desde que integrado no ramo técnico a que pertença.

— Remuneração do cargo

À classe principal da categoria de director da carreira administrativa é atribuído o vencimento correspondente à letra «B» da tabela classificativa.

— Composição do juri.

Presidente — António Nascimento Graça Monteiro — Eng^o Civil da D. G. C. Obras Públicas;

Vogais efectivos — Dr. Cláudio Ramos Duarte — Director do G. E. P. do MTCT e Eng^o Silvino Lima — Técnico superior principal do MOP

1-F — Para director de 1^a classe

Poderão candidatar-se os directores de 2^a classe do pessoal de carreiras administrativa, com pelo menos 3 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de Muito Bom e o diploma do curso de Direcção Administrativa, bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33^o do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Jorge da Costa Fernandes Semedo

— Vagas existentes

1 vaga

— Método de selecção e sistema de ponderação a serem aplicados:

Método de selecção — Ponderação

Avaliação curricular — 100%

— Devem os candidatos apresentar, toda a documentação exigida pelos artigos nº 15^o e 26^o da Portaria nº 70/89, *Boletim Oficial* nº 50, designadamente:

- . Requerimento de admissão ao concurso, com a identificação completa dirigido ao Secretário de Estado da Administração Pública;
- . Relatório sucinto das actividades desenvolvidas no exercício de funções
- . Relatório de seminários, estágios ou cursos em que o candidato tenha participado, devidamente certificado.
- . Cópia ou fotocópia, de qualquer trabalho, informações, propostas ou pareceres realizados no serviço ou fora dele, desde que neste último caso revelem uma certa identidade ou aproximação com as funções do cargo.
- . Cargos exercidos e sua duração
- . Informações anuais (média);
- . Louvores, menções e candidatura
- . Cadastro disciplinar;
- . Declaração passada pelo serviço a que o candidato pertence, relativa ao conjunto das funções do cargo em que se encontra provido e a duração do seu exercício quando se tratar de pessoal estranho ao quadro do SEAP.
- . Comissões exercidas, destacamento, requisições, deslocamentos oficiais em missão de serviço.

— Remuneração do cargo

À 1^a classe da categoria de director da carreira administrativa é atribuído o vencimento correspondente à letra «C» da tabela classificativa.

— Composição do juri.

Presidente — Dr. Daniel Henrique Cardoso Mendes, Director-Geral da Administração Interna;

Vogais efectivos — Dr. José Maria Soares de Brito, Director-Geral da Administração do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais e Dr. Jorge Manuel Soares de Brito — Inspector-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

1-G — Para chefe de secção

Poderão candidatar-se os 1^os oficiais do pessoal de carreiras administrativa, com pelo menos 3 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de «Bom» e o diploma do curso de Direcção Administrativa, bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33^o do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Aracy de Almeida Marçal

Júlia Francisca da Luz Delgado

Euclides Monteiro

— Vagas existentes

3 vaga

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores quantitativos variando de 0 a 20 valores

— Provas

As provas versarão os seguintes temas:

- . Administração Pública
 - Noções elementares sobre a actividade e a Orgânica da Administração Pública Cabo-verdiana
- . Gestão de Recursos Humanos
 - Agentes e funcionários
 - Sistema de carreiras
 - Progressão Profissional
 - Curso de chefia e de Direcção Administrativa

Orçamento

- Normas que regulam o Orçamento Geral do Estado
- Distribuição, reforços, transferências
- Controle
- P. A. G. E.

. Organização e funcionamento de serviço

- Expediente geral
- Contabilidade
- Processos individuais — controle

. Direito Administrativo

- Leis — Hierarquia e emanção
- Tutela
- Actos administrativos — validade e eficácia
- Disciplina

. Generalidades culturais e políticas

- Os Palop's

— Remuneração do cargo

À categoria de chefe de secção da carreira administrativa é atribuído o vencimento correspondente à letra «I» da tabela classificativa.

— Composição do juri para chefes de secção

Presidente — Director-Geral da Administração do Ministério da Administração Pública.

Vogais efectivos — José Jorge da Costa Santos, director de Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração Pública e Dr. Jorge da Costa Semedo, director de 2^a classe da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

1-H — Para 1^o oficial

Poderão candidatar-se os 2^os oficiais do pessoal de carreiras administrativa, com pelo menos 3 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de «Bom» e o diploma do curso de Direcção Administrativa, bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33^o do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Maria Augusta Barbosa

— Vagas existentes

1 vaga

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores quantitativos variando de 0 a 20 valores

— Provas

As provas versarão os seguintes temas:

. Administração Pública

— Orgânica da Administração Pública — Noções elementares

. Gestão de Recursos Humanos

— Estruturação do sistema de função pública

— Métodos de selecção para a progressão na carreira

— Plano de carreira da função Pública

Gestão orçamental

— Classificação económica de despesas

— Elaboração do orçamento de despesas

— Reforço de verbas

. Funcionamento dos serviços

— Orgânica do Ministério das Obras Públicas

— Propostas, informações, pareceres

— A responsabilidade profissional

— Contabilidade

. Generalidades culturais e políticas

— Os Palop's — aspectos gerais

— Remuneração do cargo

À categoria de 1º oficial da carreira administrativa é atribuído o vencimento correspondente à letra «L» da tabela classificativa.

— Composição do juri

Presidente — director-geral da Administração do Ministério da Administração Públicas.

Vogais efectivos — Dr. Jorge Semedo, director de 2ª classe — Ministério das Obras Públicas e Tomás Marçal — director de 2ª classe — Ministério das Obras Públicas

1-I — Para chefe de trabalho principal

Poderão candidatar-se os chefes de trabalho de 1ª classe do pessoal de carreira operária, com pelo menos 5 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de «Muito Bom» bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

João Alves Veiga

Manuel de Pina Gonçalves

Silvestre João Maocha

— Vagas existentes

4 vagas

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores quantitativos variando de 0 a 20 valores

As provas de conhecimento versarão sobre:

— Noções fundamentais sobre execução e conservação de estradas

. Inclinações longitudinais e transversais

. Muros de suportes

. Muros de esfera

. Consolidação de taludes

. Almofadas para calçadas

. Valas de crista

. Banqueta de visibilidade

— Remuneração do cargo

À categoria de chefe de trabalho principal da carreira operária é atribuído o vencimento correspondente à letra «L» da tabela classificativa.

— Composição do juri

Presidente — director Regional de Santiago.

Vogais — Engª Adlisa Maria Delgado — técnico superior de 3ª classe da DRST — MOP e António Calazans Monteiro — técnico de 3ª classe — topógrafo

1-J — Para chefe de trabalho de 1ª classe

Poderão candidatar-se os chefes de trabalho de 2ª classe do pessoal de carreira operária, com pelo menos 4 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de «Muito Bom» bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Alfredo Gomes Teixeira

Alexandre Delgado

— Vagas existentes

4 vagas

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores quantitativos variando de 0 a 20 valores

As provas de conhecimento versarão sobre:

— Noções fundamentais sobre execução e conservação de estradas

. Inclinações longitudinais e transversais

. Muros de suportes

. Muros de esfera

. Consolidação de taludes

. Almofadas para calçadas

. Valas de crista

. Banqueta de visibilidade

— Remuneração do cargo

À categoria de chefe de trabalho de 1ª classe da carreira operária é atribuído o vencimento correspondente à letra «K» da tabela classificativa.

— Composição do juri

Presidente — Director Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas

Vogais — Engª Adlisa Maria Delgado — técnico superior de 3ª classe da DRST — MOP e António Calazans Monteiro — técnico de 3ª classe — topógrafo

1-L — Para chefe de trabalho de 2ª classe

Poderão candidatar-se os chefes de trabalho de 3ª classe do pessoal de carreira operária, com pelo menos 3 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de «Bom» bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

José Luis Lopes

Bartolomeu Moniz

Eurico Correia

— Vagas existentes

4 vagas

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores quantitativos variando de 0 a 20 valores

As provas de conhecimento versarão sobre:

— Noções fundamentais sobre execução e conservação de estradas

. Inclinações longitudinais e transversais

. Muros de suportes

. Muros de esferas

. Consolidação de taludes

. Almofadas para calçadas

. Valas de crista

. Banqueta de visibilidade

— Remuneração do cargo

À categoria de chefe de trabalho de 2ª classe da carreira operária é atribuído o vencimento correspondente à letra «L» da tabela classificativa.

— Composição do juri

Presidente — director Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas

Vogais — Engª Adlisa Maria Delgado — técnico superior de 3ª classe da DRST — MOP e António Calazans Monteiro — técnico de 3ª classe — topógrafo

1-M — Para operário qualificado principal

Poderão candidatar-se os operários qualificados de 1ª classe do pessoal de carreira operária, com pelo menos 5 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de «Muito Bom» bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Raúl dos Santos

João Mártires Gomes Florêncio

— Vagas existentes

5 vagas

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores quantitativos variando de 0 a 20 valores

As provas de conhecimento versarão sobre:

. Embraiagens e transmissões

. Travão

. Regulagens

. Refrigeração

. Circuito eléctrico

. Medições

. Lubrificações

. Segurança e primeiros socorros

— Remuneração do cargo

À categoria de operário qualificado principal é atribuído o vencimento correspondente à letra «L» da tabela classificativa.

— Composição do juri

Presidente — director Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas

Vogais — Engº Manuel de Jesus Andrade Pinheiro — técnico mecânico e Sr. Boaventura Mendes Varela — técnico de 3ª classe da DRST.

1-N — Para operário qualificado de 1ª classe

Poderão candidatar-se os operários qualificados de 2ª classe do pessoal de carreira operária, com pelo menos 4 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de «Muito Bom» bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

José Augusto Soares Lopes

João José de Jesus Ramos Moreira

Vital Gomes Rodrigues

José Abréu

— Vagas existentes

4 vagas

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores quantitativos variando de 0 a 20 valores

As provas de conhecimento versarão sobre:

. Embraiagens e transmissões

. Travão

. Regulagens

. Refrigeração

. Circuito eléctrico

. Medições

. Lubrificações

. Segurança e primeiros socorros

— Remuneração do cargo

À categoria de operário qualificado de 1ª classe da carreira operária é atribuído o vencimento correspondente à letra «K» da tabela classificativa.

— Composição do juri

Presidente — Director Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas

Vogais — Engº Manuel de Jesus Andrade Pinheiro — técnico mecânico do Ministério das Obras Públicas e Daniel da Costa Alfama — operário qualificado de 1ª classe da DRST do Ministério das Obras Públicas.

1-O — Para operário qualificado de 2ª classe

Poderão candidatar-se os operários qualificados de 3ª classe do pessoal de carreira operária, com pelo menos 3 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de «Bom» bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Silvestre Marcelino dos Santos

Victor Manuel Moreno

Gabriel Teixeira de Pina

Luis António Frederico Afonseca

— Vagas existentes

7 vagas

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores quantitativos variando de 0 a 20 valores

As provas de conhecimento versarão sobre:

- . Embraiagens e transmissões
- . Travão
- . Regulagens
- . Refrigeração
- . Circuito eléctrico
- . Medições
- . Lubrificações
- . Segurança e primeiros socorros

— Remuneração do cargo

À categoria de operário qualificado de 2ª classe é atribuído o vencimento correspondente à letra «M» da tabela classificativa.

— Composição do juri

Presidente — director Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas

Vogais — Engº Manuel de Jesus Andrade Pinheiro — técnico mecânico do Ministério das Obras Públicas e Daniel da Costa Alfama — operário qualificado de 1ª classe da DRST do Ministério das Obras Públicas.

1-P — Para operário semi-qualificado especializado

Poderão candidatar-se os operários semi-qualificados de 1ª classe do pessoal de carreira operária, com pelo menos 3 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de «Muito Bom» bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Benjamin Silva Rocha

Manuel Elias Vaz

Salomão Benvindo Sanches

Domingos de Almeida

Dámaso Vaz Pinto

— Vagas existentes

5 vagas

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores quantitativos variando de 0 a 20 valores

As provas de conhecimento versarão sobre:

- . Embraiagens e transmissões
- . Travão
- . Regulagens
- . Refrigeração
- . Circuito eléctrico
- . Medições
- . Lubrificações
- . Segurança e primeiros socorros

— Remuneração do cargo

À categoria de operário semi-qualificado é atribuído o vencimento correspondente à letra «K» da tabela classificativa.

— Composição do juri

Presidente — Director Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas

Vogais — Engº Manuel de Jesus Andrade Pinheiro — técnico mecânico do Ministério das Obras Públicas e Daniel da Costa Alfama — operário qualificado de 1ª classe da DRST do Ministério das Obras Públicas.

1-Q — Para operário semi-qualificado de 1ª classe

Poderão candidatar-se os operários semi-qualificados de 2ª classe do pessoal de carreira operária, com pelo menos 4 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de «Muito Bom» bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Marcelino dos Santos Neves

— Vagas existentes

2 vagas

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores quantitativos variando de 0 a 20 valores

As provas de conhecimento versarão sobre:

- . Embraiagens e transmissões
- . Travão
- . Regulagens
- . Refrigeração
- . Circuito eléctrico
- . Medições
- . Lubrificações
- . Segurança e primeiros socorros

— Remuneração do cargo

À categoria de operário semi-qualificado de 1ª classe é atribuído o vencimento correspondente à letra «L» da tabela classificativa.

— Composição do juri

Presidente — Director Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas

Vogais — Engº Manuel de Jesus Andrade Pinheiro — técnico mecânico do Ministério das Obras Públicas e Daniel da Costa Alfama — operário qualificado de 1ª classe da DRST do Ministério das Obras Públicas.

1-R — Para operário semi-qualificado de 2ª classe

Poderão candidatar-se os operários semi-qualificados de 3ª classe do pessoal de carreira operária, com pelo menos 3 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de «Bom» bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Florentino Francisco Teque

— Vagas existentes

1 vagas

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores quantitativos variando de 0 a 20 valores

As provas de conhecimento versarão sobre:

- . Confecção de estofos
- . Operações de montagem e fixação de estofos
- . Reparações
- . Armações — tipo

— Remuneração do cargo

À categoria de operário semi-qualificado de 2ª classe é atribuído o vencimento correspondente à letra «N» da tabela classificativa.

— Composição do júri

Presidente — Director Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas

Vogais — Sr. Joaquim Monteiro Barbosa — operário qualificado principal do Ministério das Obras Públicas e Alfredo Ferreira — operário semi-qualificado principal do Ministério das Obras Públicas.

1-S — Para operário não qualificado ajudante principal

Poderão candidatar-se os operários não qualificados ajudantes de 1ª classe do pessoal de carreira operária, com pelo menos 5 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de «Muito Bom» bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Arsénio Monteiro

— Vagas existentes

1 vaga

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores quantitativos variando de 0 a 20 valores

As provas de conhecimento versarão sobre:

- . Embraiagens e transmissões
- . Travão
- . Regulagens
- . Refrigeração
- . Circuito eléctrico
- . Medições
- . Lubrificações
- . Segurança e primeiros socorros

— Remuneração do cargo

À categoria de operário não qualificado principal é atribuído o vencimento correspondente à letra «Q» da tabela classificativa.

— Composição do júri

Presidente — Director Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas

Vogais — Daniel da Costa Alfama — Operário qualificado de 1ª classe da DRST e Francisco Sanches — supervisor da DRST.

1-T — Para operário não qualificado ajudante de 1ª classe

Poderão candidatar-se os operários não qualificados ajudantes de 2ª classe do pessoal de carreira operária, com pelo menos 4 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de «Muito Bom» bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Clarimundo Brito

— Vagas existentes

1 vaga

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores de 0 a 20 valores

As provas de conhecimento versarão sobre:

- . Embraiagens e transmissões
- . Travão
- . Regulagens
- . Refrigeração

. Circuito eléctrico

. Medições

. Lubrificações

. Segurança e primeiros socorros

— Remuneração do cargo

À categoria de operário não qualificado de 1ª classe é atribuído o vencimento correspondente à letra «R» da tabela classificativa.

— Composição do júri

Presidente — Director Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas

Vogais — Daniel da Costa Alfama — operário qualificado de 1ª classe da DRST e Francisco Sanches — supervisor da DRST do Ministério das Obras Públicas.

1-U — Para fiel de 1ª classe

Poderão candidatar-se os funcionários com a categoria de fiel de 2ª classe do pessoal da carreira auxiliar, com pelo menos 3 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de Bom, bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

António Fortes

— Vagas existentes

1 vaga

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores quantitativos variando de 0 a 20 valores

As provas de conhecimento versarão sobre:

- Condições de armazenamento e distribuição de mercadorias, matérias primas ou materiais:
- . Organização, coordenação e controle das actividades de um armazém
- . Expedição e recepção
- . Conferência e registo de entradas e saídas em armazém
- . Arrumação e conservação
- . Verificação e apuramento das existências

— Remuneração do cargo

À categoria de fiel de 1ª classe da carreira auxiliar é atribuída o vencimento correspondente à letra «N» da tabela classificativa.

— Composição do júri

Presidente — Maria da Luz R. M. O. Santos — Directora de 3ª classe da DRSV

Vogais — Engº Adjuto Sousa Ramos — técnico de 3ª classe da DRSV e José António de Pina José da Luz — 2º oficial da DRSV

1-V — Para condutor auto-pesado de 1ª classe

Poderão candidatar-se os funcionários com a categoria de condutor auto de pesados de 2ª classe do pessoal da carreira auxiliar, com pelo menos 3 anos de serviço prestado nessa classe e com a classificação média de Bom, bem como os demais funcionários que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 33º do Decreto nº 98/87.

— São opositores obrigatórios

Orlando Sousa Rodrigues

— Vagas existentes

1 vaga

— Método de selecção:

Serão aplicadas provas de conhecimento sendo a classificação expressa em valores quantitativos variando de «0» a «20»

As provas de conhecimento versarão sobre:

- . Motores — Funcionamento, tipos e principais sistemas componentes
- . Avarias — aspectos vários
- . Código de estradas
- . Socorrismo — noções fundamentais
- . Prevenção rodoviária — seu papel
- . Prevenção de acidentes — noções fundamentais

— Remuneração do cargo

À categoria de condutor-auto de pesados de 1ª classe é atribuída o vencimento correspondente à letra «N» da tabela classificativa.

— Composição do juri

Dr. Jorge da Costa Fernandes Semedo — Chefe da Divisão de Viação e Transportes Rodoviários — Presidente

Vogais — Daniel da Costa Alfama — operário qualificado de 1ª classe Luciano Gonçalves Tavares — condutor-auto de pesados de 1ª classe.

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 11 de Setembro de 1990. — O Director de Serviços, José Jorge Lisboa da Costa Santos, director de 1ª classe.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas nº 54/B, de fls. 68 a 77 verso, com a data de dezoito de Setembro do ano em curso, foi constituída entre GEOFER-Produção e Comercialização de Bens e Equipamentos, S. A., MAC-Empresa Pública de Materiais de Construção, José Eduardo Almeida Santiago, Nicolau Tolentino de Melo, Jansénio Nobre Leite, Fernando Cardoso da Silva Brilhante Pessoa, Elisabeth Júlia Silva Barros e Freitas, Daniel Lopes, José Manuel Natividade Lopes Ferreira, João Manuel Gonçalves Correia das Neves Martins e Luís Manuel Janeiro Gomes Ferreira, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «IBC» Indústria de Betões de Cabo Verde, SARL, que se rege pelos estatutos que se seguem:

ESTATUTOS DA IBC

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto social

Artigo 1º

1. A sociedade constituiu-se sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e adopta a denominação de «IBC» Indústria de Betões de Cabo Verde, SARL.

Artigo 2º

A sociedade constituiu-se por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade da Praia, podendo, por deliberação do Conselho de Administração ser transferido para qualquer local do território Caboverdiano, bem como criar dependência, filiais, agências ou estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

O objecto social consiste na actividade de produção e comercialização de artefactos de cimento, elementos de betão pré-fabricação ligeira e pesada e betão industrial, podendo, se assim for deliberado pelo Conselho de Administração, explorar quaisquer outros ramos de actividades de indústria e comércio afins, nos termos permitidos por lei, directamente ou mediante a criação de novas sociedades ou por participação no capital de outras.

CAPÍTULO II

Capital social e acções

Artigo 4º

O capital social é de vinte milhões de escudos e encontra-se representados por vinte mil acções com o valor nominal de mil escudos, cada, assim distribuídos:

1. Geofer-Produção e Comercialização de Bens e Equipamentos, S. A....	10 320 acções
2. Mac-Empresa Pública de Materiais de Construção ...	6 000 acções
3. José Eduardo Almeida Santiago...	1 000 acções
4. Nicolau Tolentino de Melo ...	1 000 acções
5. Jansénio Nobre Leite ...	400 acções
6. Fernando da Silva Brilhante Pessoa.	200 acções
7. Elisabeth Júlia Silva Barros e Freitas...	400 acções
8. Daniel Lopes ...	200 acções
9. José Manuel Natividade Lopes Ferreira ...	200 acções
10. João Manuel Gonçalves Correia das N. Martins...	140 acções
11. Luís Manuel Janeiro Gomes Ferreira.	140 acções

Artigo 5º

1. As acções são imperativamente nomativas até á realização integral do seu valor nominal, convertendo-se, então, livremente em acções ao portador.

2. Os títulos representativos das acções poderão ser de um, cinco cinquenta, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções, os quais ficarão para todos os efeitos, equiparados a estas.

3. As assinaturas dos membros de Conselho de Administração nos títulos e certificados provisórios poderão ser apostas por chancela, devendo sempre ser autenticados com o selo branco da sociedade.

4. As despesas com o desdobramento e conversão dos títulos, correrão por conta dos accionistas que o requererem.

Artigo 6º

1. O aumento de capital social depende da deliberação da assembleia geral, sem prejuizo do disposto no número seguinte.

2. O Conselho de Administração, fica, desde já, autorizado a aumentar o capital social por uma ou mais vezes até ao limite de trinta milhões de escudos, mediante decisão tomada por unanimidade dos seus membros.

3. Na subscrição em dinheiro de novas acções, os accionistas têm preferências na proporção das respectivas participações.

4. Sempre que num aumento de capital haja accionistas que renunciem á subscrição das acções que lhes competirem, poderão as mesmas ser submetidas pelos demais accionistas na proporção das suas participações, sem prejuizo do seu direito de preferência na subscrição das demais acções a emitir.

Artigo 7º

A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos autorizados pela lei.

Artigo 8º

A sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias ou alheias e quotas ou partes de outras sociedades, onerá-las aliená-las ou sobre elas realizar quaisquer operações convenientes aos interesses sociais.

Artigo 9º

As transmissões de acções nominativas por actos intervivos fica condicionada ao prévio conhecimento do Conselho de Administração e nela terão preferência, a sociedade em primeiro lugar e os accionistas, seguidamente, na proporção das respectivas participações.

CAPÍTULO III

Da Administração e Fiscalização

Artigo 10º

1. A Administração e representação da sociedade compete a um Conselho de Administração, constituído por três membros, os quais são dispensados de prestar caução.

2. O Conselho de Administração será eleito em Assembleia Geral por maioria absoluta dos votos correspondentes aos accionistas presentes e devidamente representados, sendo, pelo menos um dos membros proposto pelos accionistas caboverdianos.

3. A Assembleia Geral designará de entre os membros do Conselho de Administração um presidente, a quem competirá coordenar os trabalhos do respectivo conselho.

4. As remunerações dos membros do Conselho de Administração serão fixadas por uma comissão de remunerações, cujos membros e prazo do respectivo mandato serão determinadas pela Assembleia Geral.

5. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos e é renovável.

Artigo 11º

1. Compete ao Conselho de Administração gerir os negócios sociais e representar a Sociedade, praticando todos os actos que caibam no objecto social e que não sejam da competência própria de outros órgãos da Sociedade, nomeadamente:

- a) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) Comprometer-se em arbitrios e transigir, desistir ou confessar em quaisquer processos judiciais;
- c) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis, designadamente participações sociais;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e suas remunerações;
- e) Transferir a sede e os escritórios sociais;
- f) Adquirir acções e obrigações próprias da Sociedade e sobre elas realizar quaisquer operações legalmente permitidas;
- g) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes.

2. A Assembleia Geral poderá nomear, de entre os membros do Conselho de Administração um administrador-delegado, a quem competirá a gestão corrente da sociedade, tendo em conta as orientações definidas pelo Conselho de Administração e a delegação de poderes que pelo mesmo lhe for conferida.

Artigo 12º

1. Para que o Conselho de Administração possa deliberar é indispensável que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros.

2. Os membros do Conselho de Administração que sejam sociedades ou outras pessoas colectivas, far-se-ão representar no Conselho de Administração pelos seus próprios administradores ou gerentes, mediante carta dirigida ao Presidente da Assembleia Geral, ou por mandatário devidamente habilitado por procuração.

3. No caso de representação de sociedade ou pessoa colectiva por pessoa distinta dos seus representantes legais, a procuração referida no número anterior, deverá, preferencialmente, ter a duração do mandato do Conselho de Administração da Sociedade, ficando, todavia, ressalvada a possibilidade da sua revogação.

4. Qualquer administrador ausente poderá fazer-se representar por outro administrador.

Artigo 13º

1. O Conselho de Administração reunirá sempre e onde fôr necessário a pedido de um dos administradores ou do presidente do Conselho Fiscal.

2. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As deliberações referentes aos actos mencionados nas alíneas c) e f) do número um do artigo décimo primeiro são sempre tomadas por unanimidade do Conselho de Administração.

4. São válidas, independentemente de reunião, as deliberações escritas do Conselho de Administração tomadas por unanimidade dos seus membros.

Artigo 14º

As deliberações do Conselho de Administração relativas à alienação de imóveis ou de participações no capital de outras sociedades, bem como as relativas à aquisição e alienação de acções ou obrigações próprias, terão de ser precedidas de parecer prévio do Conselho Fiscal relativamente às operações concretas a que se referem.

Artigo 15º

1. No caso de cessação do mandato dos administradores por caducidade, estes manter-se-ão no exercício efectivo de funções até nova designação pela Assembleia Geral, o que deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias.

2. Os administradores poderão, livremente renunciar aos seus cargos, devendo comunicar tal renúncia ao presidente da mesa da Assembleia Geral com, pelo menos, noventa dias de antecedência.

3. As vagas que ocorrerem no Conselho de Administração no decurso do seu mandato poderão ser preenchidas por pessoas escolhidas pelo próprio Conselho até que a Assembleia Geral seguinte eleja novos membros.

Artigo 16º

1. A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, caso seja nomeado, nos termos do artigo décimo primeiro, número dois, nos limites da respectiva delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, constituídos nos termos da alínea g) número um, do artigo décimo primeiro, nos limites das respectivas delegações de poderes.

2. Em assuntos de mero expediente, será suficiente a assinatura de um dos administradores, de procurador ou de director-geral da sociedade, se este cargo for criado pelo respectivo regulamento interno.

Artigo 17º

1. A fiscalização da actividade da Sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, todos, eleitos em Assembleia Geral e dispensados de caução.

2. O Presidente do Conselho Fiscal ou um dos vogais efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas.

3. As funções cometidas ao Conselho Fiscal poderão, mediante deliberação da Assembleia Geral, ser confiadas a uma sociedade de revisores de contas, nos termos da lei aplicável.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, sendo renovável, por uma ou mais vezes.

5. As remunerações dos membros do Conselho Fiscal serão fixadas pela comissão de remunerações a que se refere a número quatro do artigo décimo.

6. A remuneração da sociedade revisora de contas, quando houver, será a que constar do respectivo contrato de prestação de serviço, a ratificar pela comissão de remunerações.

7. No caso de cessação do mandato dos membros do Conselho Fiscal, por caducidade, estes manter-se-ão no exercício efectivo de funções até nova designação pela Assembleia Geral, o que deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

Artigo 18º

1. Podem participar na Assembleia Geral os accionistas que detenham, pelo menos, dez acções, sem prejuízo do direito de agrupamento.

2. A cada acção corresponde um voto, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos sempre que a lei ou os estatutos não exijam outra coisa.

3. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal poderão participar nos trabalhos da Assembleia, na qualidade de titulares dos órgãos sociais, sem direito a voto.

4. Os accionistas poderão fazer-se representar na Assembleia Geral por outros accionistas ou pelos administradores da Sociedade, mediante simples carta, telegrama ou telex dirigida ao presidente da mesa, cabendo a este apreciar a sua autenticidade.

5. Os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem couber, legalmente, a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante ser indicado nos termos do número anterior.

6. A Assembleia Geral considera-se constituída quando os votos dos accionistas, presentes ou representados, corresponderem a, pelo menos, dois terços da totalidade do capital social.

Artigo 19º

As acções dadas em penhor, apreendidas, penhoradas ou sujeitas por qualquer processo a depósito ou administração judicial não dão ao respectivo credor, detentor, depositário ou administrador o direito de participar nas reuniões da Assembleia Geral, sem prejuízo dos direitos de accionistas.

Artigo 20º

1. A mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um suplente todos eleitos por três anos.

2. O mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral é renovável, mantendo-se estas em exercício de funções até à posse dos novos membros.

Artigo 21º

1. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal o julgarem necessário ou quando seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

2. As convocatórias para as Assembleias Gerais indicarão sempre o objectivo das reuniões e serão feitas por anúncios publicados no *Boletim Oficial*, e num dos jornais da localidade da sede com a antecedência mínima de quinze dias da data marcada para a sua realização.

3. Os accionistas cuja sede ou residência seja no estrangeiro, serão convocados, expressamente, por carta registada, com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de trinta dias da data marcada para a realização da Assembleia Geral, sendo a referida carta confirmada por telex no dia da expedição.

Artigo 22º

1. A Assembleia Geral cabe, nomeadamente, deliberar em exclusivo, sobre os seguintes assuntos:

- a) Eleger os órgãos sociais;
- b) Aprovação dos balanços e das contas dos exercícios anuais;
- c) Deliberar sobre a aplicação de resultados e, em especial, sobre a distribuição de dividendos, sob proposta do Conselho de Administração;
- d) Alterar os estatutos, designadamente, aumentar o capital social, sem prejuízo do disposto no artigo sexto número dois;
- e) Deliberar sobre a aquisição de acções próprias no montante superior a cinco por cento do capital social;
- f) Dissolver a sociedade nos termos legais, nomeando a respectiva comissão liquidatária.

2. As deliberações relativas aos assuntos referidos nas alíneas a), d), e) e f) do número um anterior serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes e devidamente representados.

CAPÍTULO V

Da aplicação de Resultados

Artigo 23º

Os lucros líquidos que se apurarem em cada exercício e comprovados pelo balanço, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis e aprovadas pela Assembleia Geral, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição ou reforço de reservas, nos montantes e para as finalidades que a Assembleia Geral define e aprove;
- c) O remanescente será afecto à distribuição de dividendos aos accionistas na proporção das suas acções, sem prejuízo da sua afectação a outro fim que a Assembleia Geral determine.

CAPÍTULO VI

Da dissolução, liquida e partilha

Artigo 24º

1. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei e por deliberação de, pelo menos, dois terços dos votos dos accionistas presentes ou representados, contando que os mesmos correspondam, no mínimo, a cinquenta por cento do capital social.

2. A Assembleia Geral que deliberar a dissolução da Sociedade regulará a forma de se proceder à sua liquidação, nomeando os liquidatários e fixando-lhes as respectivas atribuições.

3. Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo cento e trinta e um do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

Artigo 25º

1. Aos liquidatários competirá submeter à aprovação de quem os tiver nomeado as contas finais e um relatório do desempenho do seu mandato, para o que convocarão uma Assembleia Geral que promoverá a respectiva apreciação e aprovação, assim como decidirá o destino do eventual saldo final existente.

2. Satisfeitos os passivos ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, proceder-se-á à partilha dos valores que se liquidaram, na proporção devida a cada um dos accionistas.

Artigo 26º

1. Todos os litígios e conflitos emergentes destes estatutos ou que a interpretação dos mesmos suscite, entre os accionistas ou entre estes e a sociedade, serão dirimidos por um tribunal arbitral, cuja competência e funcionamento serão regulados, nos termos dos números seguintes.

2. O Tribunal arbitral será constituído por três árbitros, cabendo a cada parte designar um membro, competindo a estes a escolha do árbitro que deve completar a constituição do Tribunal.

3. O funcionamento da arbitragem, o modo e o tempo da decisão arbitral, assim como os meios para a sua impugnação e execução, serão regulados nos termos da Lei 49/III/89 de treze de Julho de mil novecentos e oitenta e nove com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 27º

Para o triénio a terminar em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três, será a seguinte a composição dos órgãos sociais:

- a) Mesa da Assembleia Geral

Presidente — Eng. Orlando Ilídio Cruz.

Vice-Presidente — Dr. António José Borges Gonçalves de Carvalho.

Secretário — Dr. Alfredo Gonçalves Teixeira.

Suplente — Dr.^a Helena Morais Semedo.

b) *Conselho de Administração:*

Presidente — Eng. Fernando Cardoso da Silva Brilhante Pessoa, em representação da GEOFER — Produção e Comercialização de Bens e Equipamentos, S.A.

Vogal — Eng. Abel Fernando Coelho Santiago, em representação da GEOFER — Produção e Comercialização de Bens e Equipamentos, S.A.

Vogal — Eng. Nicolau Tolentino de Melo, em representação da MAC — Empresa de Materiais de Construção de Cabo Verde.

c) *Conselho Fiscal:*

Propõe-se a substituição, nos termos do artigo décimo sétimo número três dos estatutos, por uma Sociedade de Revisores de Contas.

Nome: A. Gonçalves Monteiro e P. Oliveira Veloso, SROC.

Assim o outorgaram.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dezanove dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artigo 17º nº 1	75\$00
Cofre geral	8\$00
Reembolso	165\$00
Selos	285\$00
=	533\$00

(Quinhentos e trinta e três escudos) — Conferida por *Joaquim Rodrigues*. Registado sob o nº 7 574/90.

(196)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas nº 23/C, de fls. 50 verso a 65, com a data de onze de Novembro do ano findo, foi constituída entre Arnaldo Vasconcelos França, Daniel Resende da Costa, Daniel Pereira, Carlos Alberto Barbosa, David Hopffer Almada, Bernardina Oliveira Salústio, Dulce Almada Duarte, Fernando Monteiro, Jorge Miranda Alfama, José Leitão da Graça, José Luís Hopffer Almada, José Vicente Lopes, Manuel Brito, Osvaldo Alcântra Medina Custódio e Valdemar Velinho Rodrigues, uma Associação dos Escritores Cabo-Verdianos, com sede nesta cidade da Praia, cujo estatutos se regularão nos termos dos seguintes artigos:

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO

DOS ESCRITORES CABO-VERDIANOS

CAPÍTULO I

(Disposições Gerais)

Artigo 1º

(Definição)

1. A Associação dos Escritores Cabo-Verdianos, adiante designada AEC, é a organização unitária dos Homens de Letras Cabo-Verdianos.

2. Consideram-se Homens de Letras os autores de trabalhos literários, de investigação ou de interpretação cultural.

Artigo 2º

(Da Independência da AEC)

1. A AEC é uma entidade independente de qualquer poder político, público, privado, sindical ou outros.

2. A AEC identifica-se com os valores da caboverdianidade, da africanidade, da universalidade e do progresso social para o povo cabo-verdiano e para todos os povos do mundo.

Artigo 3º

(Da Natureza da Associação)

A AEC é uma pessoa colectiva de direito privado e rege-se pelos presentes estatutos, pelos regulamentos que por ela vieram a ser adoptados, e por demais legislação aplicável às associações.

Artigo 4º

(Sede e Delegações)

A AEC tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo criar delegações em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

(Dos Objectivos)

Artigo 5º

(Conteúdo)

1. Constituem atribuições da AEC:

- representar os escritores cabo-verdianos nela filiados;
- promover e estimular actividades literárias ou de investigação ou de interpretação cultural;
- encorajar a revelação de novos escritores, apoiando as suas organizações próprias e apoiando-os na divulgação das suas obras;
- salvaguardar os direitos de autor, morais e patrimoniais, dos seus associados, utilizando os meios ao seu dispôr, inclusivé a via judicial;
- incentivar a criação literária e de investigação ou de interpretação cultural entre os seus associados, proporcionando-lhe condições favoráveis ao seu trabalho intelectual e à divulgação das suas obras;
- manter relações de colaboração e concertação com todas as entidades públicas e privadas, com competência nas áreas da literatura e da cultura;
- receber qualquer manuscrito de obra literária ou de investigação cultural, em ficção, poesia, ensaio, drama ou qualquer outro género, para efeitos de depósito e conferição ao depositante de uma data de anterioridade;
- contribuir para a preservação e divulgação da identidade cultural de povo cabo-verdiano, para o enriquecimento do seu património literário e cultural, em especial da língua cabo-verdiana;
- participar no diálogo de culturas, cooperando com associações congéneres de outros países, em especial de países africanos e de países de língua portuguesa e crioula, e participando nos esforços africanos e universais para a defesa dos direitos dos escritores.

2. Para a prossecução das suas atribuições pode a AEC cooperar com os poderes públicos e privados, com outras organizações profissionais e culturais, nacionais ou estrangeiras, desde que tal não ponham em perigo a sua independência e a sua vocação específica, e não entrave a sua acção.

3. A AEC pode concluir acordos culturais com organizações congéneres estrangeiras de escritores, com o objectivo de favorecer as trocas culturais internacionais, de garantir a liberdade de criação e de contribuir para o progresso social em África e no Mundo.

4. A AEC participa activamente na divulgação de obras literárias e de investigação cultural, promovendo a edição e a co-edição, em coordenação com as entidades competentes.

5. A AEC participa na protecção social dos escritores, sobretudo dos mais desfavorecidos economicamente, tomando as medidas convenientes em coordenação com outras entidades e instituições.

CAPÍTULO III

(Dos Membros da AEC)

SECÇÃO I

(Disposições Gerais)

Artigo 6º

(Não Discriminação)

1. Qualquer escritor cabo-verdiano pode solicitar a sua demissão à AEC, independentemente das suas convicções políticas, ideológicas, filosóficas e estéticas, da sua idade e tempo de revelação, da sua condição social, da sua religião, do seu sexo, nacionalidade ou cidadania, e da sua língua de trabalho literário ou de investigação e interpretação cultural.

2. Qualquer personalidade, cabo-verdiana ou estrangeira, pode ser admitida como sócio extraordinário ou benemérito, desde que preencha os requisitos enumerados nos artigos 13º e 15º.

Artigo 7º

(Do Pedido de Admissão)

1. O pedido de admissão será dirigido à Assembleia Geral da AEC, por intermédio do Conselho Coordenador, em requerimento assinado pelo candidato ou por procurador com poderes especiais.

2. O requerimento deverá ser instruído com trabalhos comprovativos da qualidade de escritor do interessado e especificar a categoria, na qual o mesmo quer ser admitido.

Artigo 8º

(Do Papel do Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador emitirá parecer sobre todos os pedidos de admissão.

2. Quando o pedido de admissão for caucionado por dois membros da AEC poderá o Conselho Coordenador proceder à admissão provisória do candidato, sem prejuízo da competência própria da Assembleia Geral, de decidir definitivamente sobre a matéria.

Artigo 9º

(Admissão em Condições Especiais)

A Assembleia Geral, por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho Coordenador, poderá admitir certos indivíduos como sócios extraordinários, honorários ou beneméritos, independentemente de requerimento. Neste caso, devem os visados declarar, por qualquer forma, a sua concordância.

SECÇÃO II

(Da classificação dos Sócios)

Artigo 10º

(Enumeração)

A AEC constitui-se de sócios fundadores, ordinários extraordinários, honorários e beneméritos.

Artigo 11º

(Dos Sócios Fundadores)

São sócios fundadores da AEC os escritores cabo-verdianos que, tendo tomado parte na Assembleia Constitutiva da Associação dos Escritores Cabo-verdianos, participaram nos actos da sua fundação.

Artigo 12º

(Dos Sócios Ordinários)

São sócios ordinários da AEC os escritores cabo-verdianos, que se comprometam a cumprir os presentes Estatutos e tenham sido admitidos nessa qualidade.

Artigo 13º

(Dos Sócios Extraordinários)

São sócios extraordinários da AEC os escritores estrangeiros, que, através da sua criação literária ou de investigação ou interpretação cultural, comprovarem a sua identificação com a cultura e o Homem Caboverdiano, e tenham sido admitidos nessa qualidade.

Artigo 14º

(Dos Sócios Honorários)

São sócios honorários da AEC as personalidades cabo-verdianas que, no plano da literatura oral ou em outras formas de criação literária não-escrita, tenham desenvolvido uma actividade própria e tenham sido admitidos nessa qualidade.

Artigo 15º

(Dos Sócios Beneméritos)

1. São sócios beneméritos as personalidades, cabo-verdianas ou estrangeiras, que se tenham ou venham a distinguir no desenvolvimento de actividades em defesa da cultura, da literatura, da liberdade de criação e dos direitos dos escritores cabo-verdianos, e tenham sido admitidos nessa qualidade.

2. Podem ser sócios beneméritos da AEC os herdeiros dos sócios ordinários que sejam depositários do seu espólio cultural e tenham sido admitidos nessa qualidade.

SECÇÃO III

(Dos Direitos e Deveres dos Sócios)

Artigo 16º

(Dos Deveres)

Constituem deveres do sócio da AEC:

- a) pagar as quotas mensais;
- b) participar nas assembleias gerais e exercer, com empenhamento, os cargos, funções e comissões para que tenha sido eleito ou designado pelos órgãos competentes da AEC;
- c) participar na realização dos fins da AEC e contribuir para a consolidação e o prestígio da mesma;
- d) contribuir para a preservação, o enriquecimento da literatura e da cultura cabo-verdiana;
- e) preservar e promover a língua cabo-verdiana;
- f) participar nas manifestações culturais levadas a cabo pela AEC;
- g) cumprir e respeitar as disposições dos presentes Estatutos e dos regulamentos internos da Associação, as deliberações da Assembleia Geral e as decisões de outros órgãos competentes da AEC.

Artigo 17º

(Dos Direitos)

1. São direitos do sócio da AEC:

- a) eleger e ser eleito para os cargos gerentes;
- b) participar nas assembleias gerais;
- c) contribuir para a preservação e o desenvolvimento da literatura e cultura cabo-verdianas, colaborando em publicações periódicas e participando em outras manifestações culturais da AEC;
- d) colaborar nas acções de estreitamento dos laços dos escritores cabo-verdiano com escritores de outros países e culturas, participando em delegações e outras representações da AEC, de acordo com as normas estabelecidas por esta;
- e) usufruir de total liberdade na sua criação individual, defender livremente os seus pontos de vista estéticos-ideológicos e aderir livremente a correntes estéticas com as quais se identifique;

- f) criticar, fundamentalmente no seu seio, a orientação e as actividades da AEC;
- g) utilizar, de acordo com os regulamentos internos, os livros, as revistas e outros bens e serviços da AEC;
- h) usufruir da protecção, inclusive social, da AEC;
- i) recorrer das decisões sancionatórias, pronunciadas pelos órgãos da AEC;
- j) examinar, na sede da AEC, a documentação respeitante às contas, durante os quinze dias que antecederem a realização da Assembleia Geral;
- l) solicitar aos órgãos da AEC informações e esclarecimentos relativos à actividade da mesma;
- m) requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral, nos termos dos presentes Estatutos;
- n) ter cartão de sócio da AEC.

2. Os sócios fundadores têm o direito a diploma comprovativo dessa qualidade.

SECÇÃO IV

(Da Perda da Qualidade de Sócio da AEC)

Artigo 18º

1. A qualidade de sócio da AEC perde-se:

- a) por sanção disciplinar expulsiva;
- b) por exoneração voluntária;
- c) por morte.

2. A sanção de expulsão só é aplicável nos casos previstos nos presentes Estatutos.

3. Qualquer sócio da AEC pode exonerar-se a qualquer momento, renunciando voluntariamente à sua qualidade de sócio, sem prejuízo da sua readmissão.

CAPÍTULO III

(Dos Órgãos da AEC)

SECÇÃO I

(Disposições Gerais)

Artigo 19º

(Princípio da Auto-Administração)

A AEC é administrada, exclusivamente, pelos seus órgãos próprios.

Artigo 20º

(Enumeração)

São órgãos da AEC:

- a) a Assembleia Geral;
- b) o Conselho Coordenador;
- c) o Secretário-Geral;
- d) o Conselho Fiscal;

SECÇÃO II

(Da Assembleia Geral)

Artigo 21º

(Definição)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da AEC.

Artigo 22º

(Constituição)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios ordinários da AEC no gozo e exercício efectivo dos direitos que essa qualidade confere.

2. Os demais sócios podem participar nas Assembleias Gerais, sem direito a voto.

Artigo 23º

(Competência)

Compete à Assembleia Geral:

- a) decidir sobre a orientação e as opções fundamentais da AEC;
- b) aprovar o relatório e o plano de actividades, as contas e os orçamentos apresentados pelo Conselho Coordenador;
- c) admitir e ratificar a admissão dos sócios ordinários da AEC, tendo em vista os méritos técnicos e culturais dos trabalhos do candidato, quando tal for requisito necessário;
- d) eleger e demitir livremente a Mesa e o respectivo Presidente, o Conselho Coordenador, o Secretário-Geral, o Conselho Fiscal e os outros órgãos da AEC;
- e) criar comissões de estudos e apreciar os seus trabalhos;
- f) propôr às entidades competentes as medidas e providências com vista à melhoria das condições de vida, de trabalho e de criação dos seus associados;
- g) aplicar a sanção de expulsão ou quaisquer outras sanções disciplinares;
- h) decidir da reabilitação dos membros suspensos ou expulsos;
- i) decidir das relações externas da AEC;
- j) pronunciar-se sobre tudo quanto diga respeito aos interesses e ao desenvolvimento da AEC;

Artigo 24º

(Reuniões)

A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que circunstâncias especiais o justifiquem, por sua própria iniciativa ou a solicitação do Conselho Coordenador, do Secretário-Geral, do Conselho Fiscal, ou de pelo menos um terço dos seus membros.

Artigo 25º

(Quorum para as Reuniões)

1. A Assembleia Geral só poderá deliberar validamente em reuniões ordinárias e extraordinárias, com a presença de mais de metade dos seus membros.

2. Na falta do quorum previsto no número anterior, a Assembleia Geral poderá reunir-se 24 horas depois com pelo menos um terço dos seus membros.

Artigo 26º

(Quorum para as Deliberações)

A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos dos seus sócios presentes nos casos previstos nos artigos 67º e 68º destes Estatutos, por maioria dos dois terços dos votos dos seus membros.

Artigo 27º

(Representação na Assembleia Geral)

1. Qualquer sócio poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro, por declaração expressa, nos seguintes casos:

- a) ausência em missão de serviço;
- b) doença;
- c) impedimento, devidamente justificado.

2. Nenhum sócio poderá representar mais do que dois outros membros.

Artigo 28º

(Presidência)

1. As reuniões da Assembleia Geral são presididas por uma Mesa.
2. A Mesa é eleita pela Assembleia Geral por um mandato de três anos.

Artigo 29º

(Constituição da Mesa)

A Mesa constitui-se do Presidente, de um Secretário e dois vogais.

Artigo 30º

(Competência da Mesa da Assembleia Geral)

Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral compete:

- a) convocar as reuniões da Assembleia Geral;
- b) dirigir as sessões da Assembleia Geral, conduzindo-as de forma metódica, isenta e disciplinada;
- c) conceder ou retirar a palavra aos demais membros da Assembleia Geral, nos termos regulamentares;
- d) proceder à abertura e ao encerramento das referidas reuniões.
- e) convocar extraordinariamente a Assembleia Geral quando lhe for requerido pelos demais órgãos da AEC ou por mais de um terço dos membros;
- f) assinar as actas das reuniões que dirigir;
- g) dar posse aos demais órgãos da AEC.

Artigo 31º

(Substituto do Presidente)

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral será substituído, nas suas faltas e impedimento, por quem for designado por aquela.

Artigo 32º

(Competência dos demais Membros da Mesa)

1. Aos demais membros da Mesa da Assembleia Geral compete coadjuvar o Presidente da Assembleia Geral.
2. Compete especificamente ao Secretário da Mesa redigir e assinar com o Presidente em exercício as actas das sessões da Assembleia Geral e fazer todo o expediente das sessões.

SECÇÃO III

(Do Conselho Coordenador)

Artigo 33º

(Definição)

O Conselho Coordenador é o órgão executivo máximo da AEC.

Artigo 34º

(Constituição)

1. O Conselho Coordenador constitui-se do Secretário-Geral da AEC e de mais seis membros ordinários, eleitos tendo em vista os géneros literários e as gerações literárias representadas na AEC e de um representante dos sócios Extraordinários.
2. Os membros do Conselho são eleitos por um período de três anos.

Artigo 35º

(Competência)

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) velar pelo cumprimento das normas que regem a AEC, nomeadamente às referentes à liberdade de criação, à independência da AEC e à defesa dos direitos de autor dos seus sócios;

- b) desenvolver as actividades e atribuições da AEC;
- c) executar e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral;
- d) preparar o orçamento e elaborar o relatório e o plano de actividades, bem como as contas anuais a submeter à Assembleia Geral;
- e) exercer acção disciplinar sobre o pessoal da AEC;
- f) tudo o mais que fôr cometido pela Assembleia Geral.

Artigo 36º

(Quorum)

O Conselho Coordenador delibera por maioria de votos dos seus membros.

Artigo 37º

(Recursos)

As deliberações do Conselho Coordenador cabe recurso para a Assembleia Geral.

SECÇÃO IV

(Do Secretário-Geral)

Artigo 38º

(Definição)

O Secretário-Geral preside o Conselho Coordenador.

Artigo 39º

(Competência)

Compete ao Secretário-Geral:

- a) representar a AEC, em juízo e fora dela;
- b) representar a AEC perante as entidades públicas, em especial as ligadas à cultura;
- c) assinar, despachar e superintender no expediente do Conselho Coordenador;
- d) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Coordenador.

Artigo 40º

(Substituição)

O Secretário-Geral será substituído, nas faltas e impedimentos, por quem for designado pelo Conselho Coordenador.

SECÇÃO V

(Do Conselho Fiscal)

Artigo 41º

(Definição)

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da AEC.

Artigo 42º

(Constituição)

1. O Conselho Fiscal constitui-se de um Presidente, que o coordena e de dois Vogais.
2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos por um período de três anos.

Artigo 43º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) analisar o orçamento e fiscalizar as contas da gerência da AEC, emitindo sobre eles o seu parecer;
- b) velar pelo cumprimento das normas que regem as actividades da AEC;

- c) elaborar e apresentar à Assembleia Geral relatório das suas actividades, emitindo pareceres sobre o funcionamento da AEC;
- d) tudo o mais que lhe for cometido pela Assembleia Geral.

SECÇÃO VI

(Dos Serviços de Apoio)

Artigo 44º

(Disposições Gerais)

1. A AEC será apoiada, no desempenho das suas funções, por serviços administrativos e técnicos.

2. A organização, a competência e as atribuições dos serviços administrativos e técnicos serão definitivos em regulamentos interno.

SECÇÃO VII

(Do Pessoal)

Artigo 45º

(Disposições Gerais e Regulamentação)

1. As relações entre a AEC e o pessoal ao seu serviço regem-se pela legislação de trabalho aplicável às entidades privadas.

2. Compete à Assembleia Geral aprovar o regulamento do pessoal da AEC.

CAPÍTULO V

(Da Disciplina)

SECÇÃO I

(Disposições Gerais)

ARTIGO 46º

(Responsabilidade Disciplinar)

Todos os sócios da AEC são responsáveis perante ela, pelos actos praticados na sua qualidade de Homens de Letras.

Artigo 47º

(Independência da Responsabilidade Disciplinar)

A responsabilidade disciplinar dos sócios da AEC é independente da sua responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 48º

(Princípio da Auto-Disciplina)

Compete exclusivamente aos órgãos da AEC o exercício da competência disciplinar sobre os seus sócios, nos termos dos presentes Estatutos e do respectivo regulamento.

SECÇÃO II

(Das Faltas Disciplináveis)

Artigo 49º

(Conteúdo)

Constituem faltas disciplinares dos sócios da AEC:

- a) os actos praticados por estes, no exercício da sua qualidade de Homens de Letras, com manifesto desprezo da Constituição, da Lei e dos presentes estatutos, sem prejuízo do estipulado no artigo 53º;
- b) as infracções aos deveres enumerados no artigo 16º.

SECÇÃO III

(Das Sanções Disciplináveis)

Artigo 50º

(Elenco)

Aos sócios são aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

- a) repreensão por escrito;
- b) suspensão;
- c) expulsão;

Artigo 51º

(Da Sanção de Repreensão Escrita)

A sanção de repreensão, por escrito, é aplicada sempre que o sócio não cumprir as normas da AEC, ou infringir os deveres estatuidos no artigo 16º, com o intuito de prejudicá-lo, ou deixar de pagar quotas por período superior a seis meses.

Artigo 52º

(Da Sanção de Suspensão)

1. A sanção de suspensão é aplicada sempre que o sócio infringir reiteradamente as normas da AEC e os deveres estatuidos no artigo 16º, com o intuito de provocar graves prejuízos à AEC ou a outros sócios da mesma ou deixar de pagar quota por período superior a um ano.

2. O sócio suspenso perde o cargo que esteja a exercer na AEC, e o direito de, durante o tempo de suspensão, participar na Assembleia Geral, votar ou participar em quaisquer actividades da AEC.

Artigo 53º

(Da Sanção de Expulsão)

1. A sanção de expulsão só pode ser aplicada em casos de grave infracção às normas da AEC e os deveres estatuidos no artigo 16º e aos direitos de outros sócios, de modo a que seja impossível a subsistência de quaisquer laços entre o infractor e a AEC.

2. A expulsão não pode nunca basear-se em motivos de natureza política, religiosa, filosófica, ideológica ou estética.

3. O sócio expulso perde a sua qualidade de membro da AEC, sem prejuízo da possibilidade da sua futura reabilitação.

SECÇÃO IV

(Da Competência Disciplinar)

Artigo 54º

(Enumeração)

1. Compete ao Conselho Coordenador a aplicação das penas de repreensão por escrito e de suspensão.

2. Compete à Assembleia Geral a aplicação da pena de expulsão e de qualquer das penas previstas nestes Estatutos.

SECÇÃO V

(Do Procedimento Disciplinar)

Artigo 55º

(Obrigatoriedade de Procedimento Disciplinar)

Nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem precedência de procedimento disciplinar.

Artigo 56º

(Garantia do Direito de Defesa)

A todo o sócio arguido é garantido o direito de defesa, por escrito, a faculdade de instruir a sua defesa, com toda a espécie de provas que não sejam impertinentes ou dilatórias e a assistência de mandatária judicial.

Artigo 57º

(Diligências de Provas)

Oficiosamente ou a requerimento do arguido serão feitas todas as diligências necessárias ao cabal apuramento da verdade material.

Artigo 58º

(Extinção do Processo Disciplinar)

O processo disciplinar extingue-se por:

- a) prescrição;
- b) por morte do arguido.

Artigo 59º

(Da Prescrição do Procedimento Disciplinar)

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de cinco dias.
2. O procedimento disciplinar não prescreve nem se extingue em consequência de pedido de suspensão ou exoneração, não cessando a responsabilidade do sócio contra o qual o processo corre.

SECÇÃO VI

(Dos Recursos em Matéria Disciplinar)

Artigo 60º

(Dos Recursos das Decisões do Conselho Coordenador)

Das decisões disciplinares do Conselho Coordenador cabe recurso para a Assembleia Geral.

Artigo 61º

(Dos Recursos das Decisões da Assembleia Geral)

Das decisões disciplinares da Assembleia Geral cabe recurso para a sessão seguinte.

Artigo 62º

(Prazo)

O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias a contar do conhecimento da decisão disciplinar.

Artigo 63º

(Efeitos dos Recursos)

Os recursos das decisões disciplinares têm efeito meramente devolutivo.

CAPÍTULO VI

(Do Património da AEC)

Artigo 64º

(Constituição)

1. A AEC dispõe de património próprio, o qual se constitui das universalidade dos bens, direitos e obrigações de que seja titular, dos que venha a adquirir no exercício de actividades próprias ou por causa dela.

2. A administração do património da AEC pertence exclusivamente aos órgãos da mesma, nos termos da lei.

Artigo 65º

(Receitas)

Constituem receitas da AEC

- a) as provenientes do pagamento das cotizações e outras obrigações pecuniárias por parte dos seus associados;
- b) as resultantes da sua actividade própria, designadamente da editoração ou co-editoração;
- c) os rendimentos de bens e serviços próprios;
- d) as participações, os subsídios ou as dotações de Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- e) as doações, heranças ou legados;
- f) o produto de quaisquer indemnizações que, legal ou contratualmente lhe sejam devidas, bem como a contra prestação de quaisquer serviços prestados;
- g) as importâncias provenientes de empréstimos contraídos.

Artigo 66º

(Encargos)

Constituem encargos da AEC todas as despesas inerentes ao seu funcionamento e outros resultantes dos presentes Estatutos, designadamente os referentes à assistências aos seus associados.

Artigo 67º

(Depósito)

1. Os fundos da AEC serão depositados em conta própria e movimentadas mediante cheques ou ordem de pagamento com as assinaturas do Secretário-Geral e do Secretário do Conselho Coordenador, ou de quem os substituir.

2. Para pequenas despesas poderá a AEC dispor em cofre de um fundo de maneiio, nos termos a regulamentar pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

(Da Alteração dos Estatutos, da Dissolução

e da Liquidação da AEC

Artigo 68º

(Das Alterações dos Estatutos)

1. Os presentes Estatutos só poderão ser alterados em Assembleia Geral convocada expressamente para o efeito e mediante o voto favorável de dois terços dos associados.

2. As alterações serão comunicadas às autoridades competentes, nos termos da lei e terão os efeitos previstos nos diplomas legais sobre as associações.

Artigo 69º

(Da Dissolução da Associação)

1. A AEC só poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

2. A AEC poderá ser dissolvida por decisão da Assembleia Geral, convocada expressamente para o efeito e mediante o voto favorável de dois terços dos associados.

Artigo 70º

(Quorum)

1. As Assembleias Gerais Extraordinárias para alteração dos Estatutos ou para dissolução da AEC não terão poder deliberativo sem a presença ou a representação de pelo menos dois terços dos associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

2. A Assembleia Geral Extraordinária para alteração dos Estatutos poderá funcionar em segunda convocatória, feita com a antecedência mínima de quinze dias, com qualquer número de membros da AEC em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 71º

(Liquidação)

1. Quando decidir pela dissolução da AEC a Assembleia Geral nomeará uma comissão liquidatária, a qual compete a liquidação da AEC nos termos legais.

2. O património social da AEC terá o destino que Assembleia Geral decidir.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Primeira Classe da Praia, aos vinte e cinco dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

Registado sob o nº 7 701/90. — Isento de selos e emolumentos nos termos da lei.

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 28/C, de folhas setenta e cinco a setenta e sete, com a data de três de Outubro do ano em curso, foi constituída entre César Manuel Semedo Lopes e Pedro Alcântara Évora, Júnior, uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada, denominada, SEALINE-Transportes Marítimos de Cabo Verde, Lda, com sede neste cidade da Praia, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Denominação, sede, objecto e duração*Primeiro*

A sociedade adopta a denominação de SEALINE - Transportes Marítimos de Cabo Verde, Lda.

Segundo

A sociedade tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo abrir delegações, sucursais ou filiais em qualquer ponto do país ou do estrangeiro.

Terceiro

A sociedade tem por objecto a indústria e comercialização de transportes marítimos.

Quarto

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

*Capital Social**Quinto*

1. O capital social integralmente subscrito em dinheiro é de um milhão e quinhentos mil escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios que são:

César Manuel Lopes Semedo, cinquenta por cento;

Pedro Alcântara Évora, Júnior, cinquenta por cento.

2. A quota de cada sócio está realizado em cinquenta por cento, devendo a parte restante ser paga à sociedade no prazo a fixar pela assembleia geral.

*Cessão, divisão e amortização de quotas**Sexto*

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios, a favor dos cônjuges ou de descendentes.

2. A cessão de quotas a não sócios, gratuita ou onerosa depende do consentimento da sociedade.

Sétimo

A divisão de quotas só é permitida entre os sócios, a favor dos herdeiros ou a favor dos seus cônjuges, dependendo sempre do consentimento da sociedade.

Oitavo

1. A sociedade poderá amortizar quaisquer quota que for arresgada, penhorada, arrolada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial ou administrativo ou ainda no caso de falecimento ou interdição do sócio titular da mesma.

2. O preço da amortização será o valor que para a quota resultar de balanço expressamente dado para o efeito.

3. O pagamento do preço poderá ser feito em prestações, no prazo e condições estabelecidas pela assembleia geral.

4. Considerar-se-á realizada a amortização quer pela outorga da respectiva escritura, quer pelo pagamento ou consignação em depósito do preço ou da sua primeira prestação.

*Administração**Nono*

1. A gerência da sociedade, a sua representação em juízo ou fora dele e a administração do património social incumbe ao sócio César Manuel Lopes Semedo, com dispensa de caução.

2. Sem prejuízo da sua revogabilidade a todo o tempo por deliberação da assembleia geral, ocorrendo justa causa, o mandato dos gerentes é de três anos.

3. Em caso de ausência ou impedimento, o gerente poderá substituir os seus poderes de gerência, incluindo os de obrigar a sociedade, a outro sócio, passando-lhe a competente procuração.

*Assembleia Geral**Décimo*

As reuniões da assembleia geral são convocadas por carta registada dirigida aos sócios, com pelo menos, quinze dias de antecedência.

*Balanço e distribuição de resultados**Décimo Primeiro*

Até trinta e um de Março de cada ano será aprovado o inventário e balanço das actividades da sociedade relativas ao ano social anterior.

Décimo Segundo

Dos lucros líquidos apurados no balanço será deduzida uma percentagem fixada pela assembleia geral, não inferior a cinco por cento, para o fundo de reserva legal e remanescente dividido entre os sócios, na proporção das respectivas quotas, como dividendo.

*Disposições Diversas**Décimo Terceiro*

O ano social coincide com o ano civil.

Décimo Quarto

Quaisquer questões emergentes do presente contrato serão resolvidas de comum acordo, pela lei comercial em vigor ou pelo tribunal da Praia que as partes escolhem com exclusão de outros.

Décimo Quinto

Em todo o omissio regem as disposições legais aplicáveis e as liberações dos sócios validamente tomadas em assembleia geral.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dezanove dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA

Artigo 17º nº 1	75\$00
Cofre geral... ..	8\$00
Reembolso	60\$00
Selos	105\$00
= 248\$00 (São duzentos e quarenta e oito escudos). — Conferido. — Reg. sob o nº 8810/90.	

(198)